



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL ARAÚJO FAHEL

A (IM)PENHORABILIDADE DO CAPITAL DE GIRO

Uma análise do Código de Processo Civil à luz dos meios de interpretação da norma
jurídica

Salvador

2020

GABRIEL ARAÚJO FAHEL

A (IM)PENHORABILIDADE DO CAPITAL DE GIRO

Uma análise do Código de Processo Civil à luz dos meios de interpretação da norma
jurídica

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador:

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL ARAÚJO FAHEL

A (IM)PENHORABILIDADE DO CAPITAL DE GIRO

Uma análise do Código de Processo Civil à luz dos meios de interpretação da norma jurídica

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai, que desde cedo me apresentou ao mundo do Direito, fazendo nascer a paixão que hoje sinto pela argumentação, pelo debate, pela minha futura profissão. Mas, também, o Pai que teve a responsabilidade de me alertar que o mundo do Direito é diferente do mundo do Curso do Direito, e mais que tudo isso, o Pai que me ensinou que advogar é muito mais do que operar o Direito, é fazer a diferença na vida das pessoas.

À minha família: minha mãe, meus irmãos e meus avós, que sempre me apoiaram e incentivaram incondicionalmente, independentemente dos riscos e tamanho da jornada.

Ao Professor Ermiro Neto, que me acompanhou fielmente no início desta jornada, ao Professor Ruy Andrade, que não bastasse os anos de orientação na Equipe de Arbitragem, me auxiliou com os percalços do presente trabalho; a Professora Cláudia Albagli, que gentilmente me elucidou e incentivou com as incessantes dúvidas hermenêuticas.

À família que escolhi, meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado deixando a vida mais doce e agradável, aos amigos que apoiam nos momentos difíceis e festejam os momentos alegres.

Aos membros do Grupo de Arbitragem Baiana, muitos deles já agradecidos no parágrafo anterior, pelas companhias nas noites em claro de pesquisa, pelas vitórias nas competições, pelas derrotas, e pelo grande aprendizado que juntos conquistamos.

Aos meus Professores, que embora eu quisesse agradecer nominalmente, prefiro não correr o risco de esquecer de nominar alguém, mas que tiveram e continuam tendo um papel fundamental em minha formação, e juntos fizeram de mim um aluno melhor, um profissional melhor, uma pessoa melhor.

Muito obrigado.

“Summum ius, summa iniuria”

Cícero (44 a.C)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a possibilidade de penhora do capital de giro das Micro e Pequenas Empresas, verba considerada essencial para o desenvolvimento da atividade empresária, à luz da interpretação através dos elementos metódicos de interpretação do direito, mais precisamente dos artigos 833 e 866 do Código de Processo Civil Brasileiro. Para tanto, este estudo primeiro começa com a abordagem dos aspectos processuais relativos ao presente trabalho monográfico, o estudo dos princípios da execução, a execução forçada, e a penhora no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, adentrou-se ao estudo dos elementos empresarias, tratando do Capital de Giro, seu conceito e composição, e sua importância para a atividade empresária, dos Princípios Empresariais (Função Social da Empresa e Preservação da Empresa), neste capítulo ainda, estudou-se a importância das MPEs no mercado econômico brasileiro, suas dificuldades e tratamento legislativo diferenciado. Por fim, estudou-se os métodos de interpretação da norma jurídica, analisando seus métodos clássicos e suas ponderações na atualidade, para por fim, analisar efetivamente a possibilidade da penhora do capital de giro, seus limites e aplicações.

Palavras-Chave: Capital de Giro; Penhora; Função Social da Empresa; Princípio da Preservação da Empresa; Impenhorabilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES	11
2.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	11
2.1.1 Princípio da Patrimonialidade.....	12
2.1.2 Princípio da Efetividade.....	12
2.1.3 Princípio da Menor Onerosidade.....	13
2.1.4 Princípio da Proporcionalidade.....	13
2.2 EXECUÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO.....	14
2.3 A PENHORA DE PECÚNIA	16
2.3.1 Bens Passíveis de Penhora	19
2.3.2 Ordem de Bens à Penhora.....	19
2.3.3 Limites à Penhora no Ordenamento Jurídico Brasileiro	23
2.3.4 A Impenhorabilidade no Código de Processo Civil (Art. 833).....	23
3 ASPECTOS EMPRESARIAIS	30
3.1 O CAPITAL DE GIRO.....	30
3.1.1 Composição	32
3.1.2 A Importância do Capital de Giro para a Atividade Empresarial.....	34
3.2 PRINCÍPIOS EMPRESARIAIS.....	35
3.2.1 Função Social da Empresa	36
3.2.2 Preservação da Empresa	40
3.3 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	41
3.3.1 Importância.....	42
3.3.2 As dificuldades enfrentadas pelas Micro e Pequenas Empresas.....	43
4 A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA	45
4.1 A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS	46
4.2 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA	49
4.2.1 Literal.....	49
4.2.2 Sistemático.....	50
4.2.3 Histórico	50
4.2.4 Teleológico	51
4.2.5 Método Lógico.....	52
4.2.6 Interpretação Analógica e Analogia.....	53
4.3 EFEITOS DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA	54
4.3.1 Interpretação Extensiva.....	55
4.3.2 Interpretação Restritiva	55
4.4 INTERPRETAÇÃO DO ART. 833 DO CPC.....	55

4.4.1 Elementos Teleológicos	56
4.4.2 Elementos Sistemáticos	58
4.4.3 Elementos Lógicos	59
4.4.4 Elementos Histórico Evolutivos	62
5 CONCLUSÃO	64

1 INTRODUÇÃO

Aprendizado imprescindível no curso de Introdução ao Estudo do Direito é o caráter dinâmico e mutável das normas, seja através da mutação normativa ou pela própria revogação e criação normativa, o que se justifica pelo dinamismo social. O brocardo “O direito segue a sociedade” talvez seja um dos mais importantes para o direito moderno, não se pode admitir um ordenamento jurídico retrógrado em relação à sociedade.

Os textos legais de nosso ordenamento, nem sempre acompanham da maneira satisfatória a dinâmica social, vezes por despreparo, vezes por intenção do legislador. Muitas de nossas letras legais são fruto de oportunismo político, ou de posicionamentos setoriais visando tutelar interesses próprios, assim como a própria inércia legislativa favorece o apodrecimento das normas que um dia já acompanharam a sociedade, o que cria um grande conflito entre normas. Por outro lado, as poucas normas contemporâneas, que visam sanar as lacunas e anomalias deixadas pelas primeiras, por vezes, ainda carregam alguma reminiscência destas, o que culminado com o a interpretação à luz de pensamentos já mumificados descontextualiza nosso ordenamento de nossa sociedade.

É evidente que o Brasil, se tratando de Direito Civil, tem feito algumas evoluções, já pelas ondas renovatórias do direito civil de outrora, que trouxeram maior preocupação constitucional e humanística a codificação, e sobretudo a mais recente renovação legal trazida pelo Código de Processo Civil. Acontece, todavia, que o contexto geral ainda é de desamparo da realidade social pelo ordenamento jurídico, o que em conjunto com as diferentes premissas de algumas normas que visam tutelar o mesmo instituto, deixa o nosso sistema jurídico ilógico e incoerente, as vezes protecionista ao extremo, por hora usurpador de direitos fundamentais, o que culmina em uma série de irrazoabilidades, restando a Doutrina e a Jurisprudência o difícil papel de dar coesão ao nosso sistema jurídico, este é o cenário normativo nacional.

Uma das normas das quais sua aplicabilidade, por vezes, gera consequências não razoáveis, e em um contexto mais moderno até danosos ou indesejáveis para uma sociedade sadia, é o instituto da penhora, mais especificamente, a penhora em dinheiro, tipo de penhor preferido e priorizado, pelo Código de Processo Civil, que hoje é materializada pelo sistema informatizado Bacenjud 2.0.

A ideia de realizar penhoras por meio de sistema informatizado e automatizado surgiu em 1999, quando o Banco Central começou a elaboração do projeto do Bacenjud, culminando na implantação da sua primeira versão em maio de 2001, o que de modo inequívoco trouxe inúmeros ganhos ao sistema judiciário, passou-se a não ser mais necessário oficiar as instituições financeiras, o que além de poupar tempo, diminuiu drasticamente as possibilidades de dilapidação de patrimônio enquanto os ofícios eram circulados, todavia, por vezes, o sistema é utilizado de maneira irresponsável, o que gera consequências abusivas aos destinatários da penhora, principalmente, a constrição de valores impenhoráveis, o que muitas das vezes, agrava de grande maneira não razoável a saúde financeira do devedor.

Quando se vislumbra o instrumento da penhora em Dinheiro (primeiro bem na lista de penhora do Código de Processo Civil), em face de uma pessoa jurídica, percebe-se que este pode causar consequências ainda mais gravosas e irrazoáveis. Via de regra, a maior parte dos valores que sociedades empresárias mantem em suas contas bancárias, são valores caracterizados como Capital de Giro, valores estes, destinados ao cumprimento de seu passivo circulante, ou seja, aos pagamentos necessários para que a empresa continue no seu regular exercício, tal como pagamento da folha de funcionários ou de fornecedores, sendo portanto, valores que são essenciais para a subsistência da cadeia produtiva, logo, quando se ordena uma penhora através do sistema Bacenjud, sem a devida polidez, em pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial, existem grandes chances do capital de giro ser atingido.

O escopo desse trabalho, reside na análise da possibilidade de penhora do capital de giro de micro e pequenas empresas para o adimplemento de execuções cíveis, que embora parte da doutrina, com apoio de razoável jurisprudência defendam seu caráter impenhorável, em determinados casos, ainda não há uma uniformização deste entendimento, o que faz com que estes valores sejam costumeiramente bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, comprometendo a saúde financeira destes devedores, às vezes, até de modo a impossibilitar o pagamento dos seus empregados e fornecedores, o que além de afetar a cadeia produtiva como um todo, pondo em cheque a continuidade da atividade empresarial, o que pode afetar a subsistência dos seus próprios funcionários e suas famílias.

Desta forma, é possível vislumbrar alguns cenários onde o instituto da penhora atinge o resultando antagônico do esperado no modelo jurídico atual, modelo este que visa proteger os interesses dos vulneráveis, o fomento a economia e a continuidade da atividade empresarial, sejam eles os consumidores ou empregados, é possível observar um cenário onde uma penhora oriunda de um processo, que visa restaurar um *status quo anti* de determinada relação obrigacional, onere diversas outras relações, inclusive até mesmo relações não diretamente relacionadas com a relação oriunda do crédito perseguido, por exemplo, quando a sociedade empresária atrasa o salário dos funcionários em detrimento de uma penhora em alguma conta contendo seu capital de giro.

Não se pretende nesse trabalho defender interesses das grandes corporações, tampouco promover o calote, mas sim fazer-se cumprir os próprios princípios legais, vislumbrando a necessidade do uso coerente do instituto da penhora em dinheiro, de modo a não permitir que estes interrompam cadeias produtivas, gerando repercussões sociais mais negativas do que o resultado auferido com a efetiva penhora.

Desta forma, o presente trabalho se propõe a analisar a possibilidade de se penhorar o capital de giro de micro e pequenas empresas para o adimplemento de dívidas cíveis, sob a perspectiva de uma análise dos métodos de interpretação das normas jurídicas, adotando como principal influência o Art. 866 do Código de Processo Civil, artigo esse, que trata da possibilidade de penhora do faturamento da empresa – único meio de penhora efetivamente pensado para pessoa jurídica – e que prevê, em seu parágrafo em primeiro, que esta não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial, com foco no efetivo resultado destas penhoras, de modo a harmonizar o instituto da penhora em dinheiro com a livre iniciativa e a perpetuação dos pequenos negócios no país.

Para tanto, o presente estudo foi dividido em três capítulos conteudistas, o primeiro deles “Aspectos Processuais Preliminares, onde buscou-se trazer as bases processuais relativas ao presente trabalho, posteriormente “Aspectos Empresariais” capítulo em que se tratou das bases materiais atinentes ao presente estudo, e no terceiro, “Aspectos Hermenêuticos” onde após fixados os alicerces do trabalho em questão realizou-se exercícios hermenêuticos a fim de entender a extensão da impenhorabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES

No presente trabalho, antes de adentrar as discussões típicas do direito material, é imprescindível o estudo do diploma processual brasileiro, observado que o objeto desta obra é a análise dos limites ao principal instrumento de satisfação do direito, a penhora, tutelada no Código de Processo Civil.

Neste capítulo a fim de estabelecer as bases processuais para a análise interpretativa do Art. 833 do Código de Processo Civil, serão tratados dos Princípios Processuais, pois são importantes norteadores e balizadores para a aplicação da norma processual; a Execução por Sub-Rogação, visto que se tratar da modalidade de execução em que a penhora é majoritariamente necessária; A penhora propriamente dita, os bens passíveis desta, sua ordem e seus limites.

2.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

Antes de adentrar especificamente nos princípios que regem a execução, convém um breve introito que muito será útil quando do estudo do estudo hermenêutico neste trabalho.

Todo sistema legislativo encontra-se baseado em linhas gerais, que servem de parâmetros para os diplomas que o integram, na legislação processual não é diferente, essas diretrizes expressam valores históricos originados de prévio consenso e já estabelecidos no sistema jurídico, e são nomeados de Princípios (ASSIS, 2016, p. 42). Complementa Juarez Freitas (1998, p.47):

Por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas

Faz-se necessária ainda, a distinção doutrinária entre Princípios Informativos e Fundamentais, os primeiros, são de ordem técnica e universais, já os segundos, tem forte caráter ideológico, comportam balanceamento em cada ordenamento jurídico concreto, e principalmente, frequentemente, encontram-se em oposição (ASSIS, 2016, p. 42), neste capítulo, estudam-se estes segundos.

2.1.1 Princípio da Patrimonialidade

O princípio da Patrimonialidade dita que somente o patrimônio do devedor ou de um terceiro responsável podem ser constrangidos para a satisfação da execução. Este entendimento, todavia, é uma evolução histórica, no antigo direito romano, o próprio devedor poderia responder com seu próprio corpo (DIDIER JR, 2017, p. 68-69).

Neste sentido o Professor Murillo Sapia Gutier (2010, p. 14)

A patrimonialidade ou realidade significa que a execução recai sobre o patrimônio do devedor. Uma das questões mais interessantes é a dos limites dos atos executivos, como a prisão por dívida, depositário infiel (art. 5º, LXVII). O Pacto de San José da Costa Rica enseja debates acerca da possibilidade de prisão do depositário infiel, tendo em vista o status constitucional para alguns doutrinadores.

2.1.2 Princípio da Efetividade

O Princípio da Efetividade é talvez um dos mais importantes ditames do direito moderno, rege a necessidade de o poder judiciário entregar, de fato, e em tempo hábil, o bem da vida tutelado ao titular deste direito. Este princípio, é derivado do princípio constitucional do devido processo legal, que serve como instrumento para a satisfação do direito fundamental à tutela executiva. Para tanto, são necessários meios executivos capazes de satisfazer o bem da vida vindicado em juízo (DIDIER JR, 2017, p.65).

O princípio da efetividade é tutelado, também, ainda que em nível infraconstitucional, pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, ao tratar do direito à atividade satisfativa: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (DIDIER JR, 2017, p.66).

Embora escritas em outros tempos, ainda são valiosas as lições do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki (1997, p.64):

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória.

O professor Fredie Didier Jr (2017, p. 67), aponta ainda, a importância de seu caráter principiológico, e de direito fundamental, pois são tais características que possibilitarão a ponderação deste em razão de outros princípios também fundamentais, como no caso da impenhorabilidade de determinados bens:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.

2.1.3 Princípio da Menor Onerosidade

O Princípio da Menor Onerosidade, ou do Menor Sacrifício Possível, é um princípio voltado para a proteção do executado, que sugere, em suma, que a execução ocorra da maneira menos danosa possível ao exequente, desde que, não comprometa a efetividade (DIDIER JR, 2017, p.78).

O referido princípio traz uma reflexão axiológica à execução, pois põem em conflito ao menos dois dos principais mandamentos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, o direito à obtenção da tutela jurisdicional, e o direito de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal (ABELHA, 2015, p. 99).

O Princípio, todavia, não pode ser utilizado como instrumento de proteção indiscriminada do executado, o referido princípio visa evitar o abuso de direito, e sua argumentação não pode ser construída com base em alegações genéricas, o devedor, ao arguir tal princípio, deve indicar sempre meio menos oneroso e compatível com a execução (ABELHA, 2015, p. 100).

2.1.4 Princípio da Proporcionalidade

Conforme narra o professor Fredie Didier Jr (2017, p. 82): “a execução é um ambiente propício para o surgimento de conflitos entre diversos princípios”, e é neste sentido, que se discute o princípio da proporcionalidade na execução.

O princípio da efetividade, muita das vezes colide com diversos princípios de proteção ao executado, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, que fundamenta, por exemplo os bens impenhoráveis (DIDIER JR, 2017, p. 82).

O Artigo 8º do Código de Processo Civil, fundamenta a ponderação dos princípios quando da aplicação dos diplomas legais, trazendo o seguinte entendimento:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

De acordo com o princípio, deve haver uma ponderação entre a finalidade atingida e os meios utilizados para tanto, o meio a ser utilizado deve ser adequado, e conservar o fim legítimo almejado, desta forma, devem ser ponderados os bens e interesses em jogo, de modo que o sacrifício imposto a um desses interesses seja justificável (MEDINA, 2017, p.40).

O referido princípio serve de fundamento, inclusive, para a relativização da ordem de penhora dos bens, neste sentido Fredie Didier Jr (2017, p. 83)

Também em decorrência da aplicação do postulado da proporcionalidade na execução, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser relativa a ordem de nomeação de bens prevista no art. 835 do CPC36, posicionamento que acabou prevalecendo legislativamente, inclusive por força do art. 835, § 1º: "é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto".

Realmente, não se deve ter como absoluta tal regra, relativizando-a tanto em prol do exequente como em prol do executado, sopesando-se os princípios da efetividade da execução e o da dignidade da pessoa humana. Num juízo de proporcionalidade, é preciso relativizar a ordem para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, tentando harmonizá-los da melhor maneira. O tema será examinado com mais minúcia no capítulo sobre a penhora.

2.2 EXECUÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO

Para a finalidade do presente trabalho, importa o estudo da execução por quantia certa, seja em processo executivo autônomo, seja em sede de cumprimento de sentença, e na ausência de pagamento espontâneo, quando é necessário que o estado exerça seu poder de império, invadindo o patrimônio do executado para a satisfação da tutela executiva.

Alexandre Câmara (2017, p. 277) bem conceitua execução:

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. É, pois, uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica obrigacional. A princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico (ou seja, executando voluntariamente a prestação). Caso não ocorra a execução voluntária, porém, é lícito ao credor postular a execução forçada.

Em se tratando de Direito Civil, segundo o mesmo autor (2017, p.277), a execução sempre será forçada, sendo o termo explicitamente utilizado nos artigos 778 e 788 do Código de Processo Civil.

A execução, pode se dar por meio de um processo autônomo, neste caso fundado, via de regra, em um título executivo extrajudicial, ou, por meio de um procedimento sincrético, derivado do próprio procedimento cognitivo, em que neste caso, a execução será uma fase processual, o cumprimento de sentença (ABELHA, 2017, p. 70; DIDIER JR, 2017, p. 50).

Provocado o devedor, e este não adimplindo espontaneamente a execução, iniciam-se os procedimentos executórios propriamente ditos.

Esta execução pode se dar de maneira direta, quando o estado-juiz pratica uma conduta em substituição à conduta do executado, ou seja, esta acontece sem a necessidade de colaboração do executado; ou, de maneira indireta, que é quando o estado-juiz impõe uma conduta ao devedor e atua na vontade do executado para que este cumpra esta medida, seja através de incentivos ou de coerções (DIDIER JR, 2017, p.51-52).

Para a finalidade deste trabalho, será estudado exclusivamente a execução direta, quando é necessário que o estado-juiz intervenha no patrimônio do devedor.

A execução por sub rogação pode se dar por i) desapossamento, quando se retira o bem a ser entregue ao exequente do patrimônio do executado, comum em execuções para entregar coisa certa; ii) transformação, quando o juiz determina que um terceiro realize a conduta que deveria ser realizada pelo executado, as custas

deste último; iii) expropriação, quando algum bem é retirado do patrimônio do executado para o adimplemento da obrigação do exequente (ASSIS, 2016, p. 77; DIDIER JR, 2017, p.51). No caso da penhora de Capital de Giro da Empresa, está se tratando de expropriação.

2.3 A PENHORA DE PECÚNIA

Em breve síntese, Humberto Theodoro Junior. (2017, p. 472) Conceitua Penhora:

[...] A penhora é o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva.¹ Tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa [...].

O Processo de expropriação também tem o condão de individualizar a responsabilidade patrimonial, antes genérica, com a especificação de quais bens serão afetados pelo processo executivo, tem como consequência, também, a afetação, pois os já coloca imediatamente à disposição do juízo (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 472).

Embora existam três correntes que visam definir a natureza jurídica da penhora, este Autor adora a teoria defendida pelos Professores Fredie Didier Jr. (2017, p. 805), e Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 473), que defendem que a Penhora é essencialmente um ato do processo de execução, e trata-se de um meio que o estado utiliza para individualizar, preservar e fixar a responsabilidade executiva sobre determinados bens do executado.

A respeito da penhora em dinheiro, no ordenamento atual é realizada através do sistema Bacenjud e é, via de regra, prioritária. Apelidada de “Penhora Online”, esta penhora de dinheiro possui algumas peculiaridades: esta penhora, é sempre precedida de uma ordem liminar de bloqueio ativos financeiros, a pedido do exequente; e até este momento, não se trata de uma penhora propriamente dita, mas sim de uma espécie de arresto (DIDIER JR, 2017, p. 881).

O Professor Fredie Didier Jr, na mesma obra, nas páginas seguintes, enfatiza que a ordem de bloqueio de ativos não pressupõe um pedido prévio de informações ao Banco Central, a ordem já determina o bloqueio antes das informações das

instituições financeiras serem enviadas ao juiz. Após o retorno do cumprimento da ordem, serão desbloqueados valores que porventura ultrapassem o valor da execução, e o executado será intimado para se manifestar sobre o bloqueio, é neste momento que o executado deve apontar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada, caso esta manifestação do executado, seja ausente, ou não seja acolhida, a indisponibilidade de bens será convertida em penhora propriamente dita, sem necessidade de qualquer lavratura de termo, e o juiz determinará que os valores bloqueados sejam depositados em conta judicial.

Neste contexto, é importante estudar brevemente a penhora online, pois ela muito influencia a penhora do capital de giro.

O Bacenjud é uma das maiores evoluções no procedimento de penhora de valores, projeto que envolve a parceria do Poder Judiciário e do Banco Central do Brasil, que informatizou a pesquisa de informações, e lançamentos de restrições financeiras, o que outrora era realizado por meio de ofícios as instituições financeiras (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009, p.13, 28), o que além da grande morosidade propiciava potenciais desvios e fraudes das ordens realizadas.

O sistema Bacenjud, começou a ser tratado em 1999, com sua efetiva implantação em maio de 2001, com o primeiro convênio entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, e o Conselho da Justiça Federal, que propiciou a sua aplicação nos Tribunais Regionais Federais e na maioria dos Tribunais de Justiça (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009, p.14).

Como toda mudança, o sistema Bacenjud não foi bem recebido por todos, o que provocou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades impetradas no Supremo Tribunal Federal, a maioria destas, sob o argumento da necessidade de Lei pretérita por se tratar de novo procedimento processual (CALCAGNOTTO, 2018, p. 12).

Todavia, muitos dos juristas entendem que se tratava apenas de um mecanismo menos burocrático para o que já era realizado, como lecionam os Professores Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart (2014, p.279):

Afinal, a penhora on line, em verdade, não é outra coisa senão apenas um mecanismo simplificado de comunicação processual, entre juízo e instituições financeiras. De fato, o objetivo da dita “penhora on line” é exatamente o mesmo desempenhado pelos ofícios encaminhados pelo juízo aos agentes bancários. Por ambos os instrumentos, solicita-se dessas instituições

informações e providências (bloqueio de ativos). Apenas a penhora on line constitui-se em instrumento mais ágil e menos burocrático.

Neste mesmo sentido, Odete Grasseli (2006, p.45):

Percebe-se, assim, que as designações *on-line* e eletrônica traduzem apenas o meio de comunicação adotado pelo juízo da execução, objetivando, destarte, informar-se acerca da existência, ou não, de numerário em conta titularizada pelo devedor ou de investimentos feitos em seu nome. Trata-se, igualmente de um eficaz, instrumental disponibilizado aos Juízes para que, por meio dele, possam praticar o ato material de apresamento de numerários. Este sim consistindo na penhora sob o aspecto técnico-jurídico. Em arremate, afirma-se, sem sombra de dúvida, que os determinados bloqueios de contas e investimentos realizados pela *internet* (*on-line* ou eletronicamente, designações paralelas) configuram a penhora em si, enquanto os desbloqueios correspondem ao levantamento respectivo

Pacificando a discussão, a Lei 11.382/2006, alterou o Código de Processo Civil de 1973, incluindo o artigo 655-A, com a seguinte redação:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

No contexto de eficiência, não há nada tão revolucionário no âmbito da penhora de valores, em questão de poucas horas, salvo as morosidades típicas do judiciário, uma ordem de bloqueio pode ser executada, e neste cenário que reside um encaço para o Capital de Giro (THEODORO JR, 2017, p. 561), vejamos.

Como será tratado a seguir, o dinheiro é o primeiro item no rol trazido pelo Código de Processo Civil da lista prioritária de bens a serem penhorados, e o Capital de Giro, em grande parte dos casos, está na modalidade caixa, ou seja, na conta corrente da sociedade empresária, deixando-o vulnerável a qualquer ordem de bloqueio que seja proferida em juízo, e justamente pela eficiência do sistema, primeiro bloqueia-se, posteriormente discute-se se esse valor deve ou não continuar bloqueado, o que leva tempo, indisponibilizando a sociedade de seu insumo mais básico, o Dinheiro, fazendo-a a atrasar salários, fornecedores, entre outras obrigações imediatas.

Neste sentido Leandro Calcagnotto (2018, p. 13):

Outro problema está nas contas de empresas com relação à reserva e destinação dos depósitos. Quando a execução atinge valores depositados em contas empresariais, não raro se argumenta possível dano à atividade econômica do executado. São casos mais comuns alegações como tratar-se de valores reservados à folha de pagamento de funcionários (verbas alimentares reservadas a terceiros), compromissos com fornecedores ou conta para reserva de capital de giro. Alternativa a isto está posto pela Lei 11.382/2006, com a inclusão do parágrafo 3º do artigo 655-A, possibilitando a nomeação de um depositário responsável por apurar os valores determinados na execução até o seu limite. Este agente poderia suprimir a falta de seletividade dos recursos bloqueados que o sistema não é capaz de identificar.

Desta forma, a agilidade trazida pelo Bacenjud, que é uma inegável evolução, no que se refere exclusivamente a possibilidade de eventual penhora recair diretamente sobre o Capital de Giro, é um tema que gera relevante preocupação.

2.3.1 Bens Passíveis de Penhora

Sobre os bens penhoráveis, algumas breves considerações. A primeira delas, é que só são penhoráveis os bens do devedor, ou de alguém que tenha assumido a responsabilidade da dívida, ainda que em posse de terceiros, pois, destes são a responsabilidade patrimonial (THEODORO JR, 2017, p.484).

O Artigo 832 do Código de Processo Civil, expressa ainda, que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” (CPC, art. 832), por conclusão lógica, são penhoráveis os bens negociáveis com exceção dos que a lei determine impenhoráveis.

2.3.2 Ordem de Bens à Penhora

O artigo 835 do Código de Processo Civil enumera a ordem de bens a serem penhorados, vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;

- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Cabe no presente trabalho a discussão, como elemento preparatório para a análise posterior da penhorabilidade ou não do capital de giro, o modo de interpretação do artigo acima citado, para se extrair os critérios que podem ser utilizados pelos juízes para flexibilizar a ordem acima trazida, e se mesmo com o parágrafo primeiro do referido, em interpretação literal, vedando a flexibilização da ordem do dinheiro, esta pode ser modificada.

Primeiramente, convém trazer a posição do Professor Fredie Didier Jr, que defende uma posição mais legalista sobre o tema.

O professor (2017, p. 856), afirma que a ordem dos artigos de fato é preferencial, e não impositiva, como expresso no §1º do referido artigo, e que esta ordem obedece a maior facilidade de se converter o bem em dinheiro, justificando assim, a preferência da penhora de dinheiro, e a menor onerosidade da execução. Não sendo possível, inclusive, modificar esta ordem exclusivamente para privilégio do executado.

Especificamente sobre a possibilidade de flexibilização do dinheiro como primeiro item, Fredie Didier Jr (2017, p. 856) ainda afirma que o parágrafo primeiro do artigo 835 é claro no sentido de definir a penhora em dinheiro como prioritária,

restando em aparente impossibilidade em flexibilizar este item, todavia, defende que para compatibilizar o atual código de processo civil com a súmula 417 do STJ, ainda em vigor, que traz o entendimento que a preferência do dinheiro não tem caráter absoluto, deve existir a flexibilização, mas por fundamentos diferentes da referida súmula.

Em seus termos (2017, p. 856,857):

Sucedem que o dinheiro pode, realmente, não ser o bem a ser prioritariamente penhorado. Não pelas razões dos precedentes que geraram o enunciado da súmula - que se atinham à discussão sobre a imperatividade ou não da ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC-1973, correspondente ao art. 835 do CPC-2015. Mas pelo fato de haver outras regras que mitigam essa prioridade.

Há ao menos quatro situações em que isso pode vir a acontecer, atualmente: *i)* O credor escolhe outro bem a ser penhorado - e essa escolha não se revela abusiva, nos termos do art. 805 do CPC; *ii)* há negócio jurídico processual que defina previamente o bem a ser penhorado (típico, como nos casos do art. 835, § 3º, CPC - créditos com garantia real; ou atípico, com base no art. 190 do CPC); *iii)* o executado oferece fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor 30% superior ao crédito (art. 835, § 2º, CPC) - a lei equipara o dinheiro a essas duas garantias para fim de penhora¹⁸⁴; *iv)* o credor exerceu direito de retenção sobre um bem, que deve ser o penhorado nos termos do art. 793, CPC.

Em conclusão, o referido autor defende a flexibilização, mas pela ponderação entre princípios protetivos do devedor e do credor, mas pelas demais disposições objetivas do código de processo civil.

Analisa-se, agora, a visão do jurista Humberto Theodoro Junior.

Ao tratar do tema, Theodoro Junior (2017, p. 498) enfatiza que a ordem de preferência do art. 835 se dirige ao exequente, havendo, porém, ao credor o direito de impugnar a escolha realizada pelo exequente em caso de violação a ordem legal.

O professor traz ainda que a jurisprudência, desde a época do código anterior, já entendia que a ordem dos bens não era absoluta e flexível, e o texto do código atual se afina com tal entendimento. O autor define ainda parâmetros para a flexibilização:

Admite-se, de tal sorte, a justificação da escolha dentro dos parâmetros (i) da facilitação da execução e sua rapidez, e (ii) da conciliação, quanto possível, dos interesses de ambas as partes. Segundo a posição do Superior Tribunal de Justiça, ora prestigiada pelo texto do art. 835, caput, “a gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do CPC [NCPC, arts. 835, 848 e 805]”

Especificamente sobre a penhora em dinheiro, Humberto Theodoro Jr (2017, p. 449), entende que mesmo na contramão do art. 835 §1º, a ordem preferencial do dinheiro pode ser relativizada. Em seus termos:

O NCPC, colocou o dinheiro não apenas como o bem preferencialmente penhorável, mas, também, prioritário. Assim é que declara textualmente ser “prioritária a penhora em dinheiro” (NCPC, art. 835, § 1º). A ordem dos demais bens prevista na gradação legal do art. 835 pode, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ser alterada pelo juiz. Releva notar que nem mesmo a prioridade conferida à penhora de dinheiro deve ser entendida como de caráter absoluto, na esteira da Súmula 417, do STJ: “na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”. Assim, a ordem legal deve ser ajustada de forma a conciliar, caso a caso, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e da menor onerosidade ao executado.

O professor Araken de Assis (2016, p. 650), traz o mesmo entendimento do professor Humberto Theodoro Jr:

E, de fato, no início da vigência do CPC de 1973 já realçava a doutrina o caráter relativo dessa ordem, então estipulada para a nomeação pelo executado. A lei organiza os bens em certas classes, de modo que a existência de bem na classe anterior exclui a constrição do bem mencionado na classe subsequente, visando à facilidade da conversão do bem em dinheiro - ou seja, a “liquidez” do bem (vide art. 848, V, in fine)-, o que, naturalmente, compreende boa dose de álea.

“A gradação estabelecida para efetivação da penhora”, assentou o STJ, “tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as particularidades de cada caso concreto e no interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620”. Neste mesmo sentido pronunciou-se outro julgado do STJ, com a ressalva de que a aplicação do princípio em cada caso concreto, e da admissibilidade da relativização da ordem legal, constituem questões de fato, insuscetíveis de reexame na instância especial. Foi a orientação cristalizada na Súmula do STJ, n.º 417.

Entende-se, assim, o caráter “preferencial” da ordem (art. 835, caput). Vale sublinhar que, mesmo existindo dinheiro, a penhora pode e deve recair sobre outros bens, incluídos em classe subsequente, sempre que a constrição tornar mais gravosa a execução.

Analisada a opinião dos juristas supracitados, este autor tende-se a concordar com os dois últimos, acreditando que, ainda que haja penhora em dinheiro, esta possa ser flexibilizada em razão de outro bem, em situações excepcionais, através de uma ponderação entre os interesses do exequente e do executado.

2.3.3 Limites à Penhora no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O principal limite à penhora, por razões óbvias, é ao montante da execução, que consiste no principal, correção monetária, juros e custas, conforme se compreende no art. 831 do CPC. Desta forma, a penhora pode atingir quantos bens bastarem para o adimplemento deste montante, sendo necessário considerar um breve excesso, em virtude da dilação do processo no tempo. (DIDIER JR, 2017, p. 854; THEODORO JR, 2017, p. 496).

O Professor Fredie Didier (2017, p. 855) salienta que a invasão ao patrimônio do executado deva ter interesse prático, ou seja, não há interesse em penhora um bem quando o valor deste seja totalmente exaurido no pagamento das custas processuais. Enfatiza ainda que esta regra de bom senso e equidade deve ser analisada com cuidado.

2.3.4 A Impenhorabilidade no Código de Processo Civil (Art. 833)

Importante obstáculo à penhora no ordenamento brasileiro é a impenhorabilidade de determinados bens, o que não poderia ser diferente, existem interesses que podem ser juridicamente mais relevantes que o adimplemento de uma execução. Passa-se a analisar os bens elencados no art. 833 do CPC como impenhoráveis e se este rol de bens é taxativo ou exemplificativo.

O ordenamento jurídico brasileiro elenca os bens impenhoráveis em face de diversas razões, de origem étnico-social, humanitária, política ou tecno-econômica (THEODORO JUNIOR, 2017, p.485).

O Professor Fredie Didier Jr (2017, p. 822) traz a expressão de origem romana do *beneficium competentiae*, que se resume na impenhorabilidade do estritamente necessário para a sobrevivência do executado e de sua família com dignidade, estas regras estão consolidadas no art. 833, II a VIII e X do Código de Processo Civil.

O referido artigo em sua íntegra:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

*Em os artigos e parágrafo a serem tratados no presente trabalho monográfico.

Para melhor entendimento dos fundamentos que trazem a impenhorabilidade dos itens acima listados analisar-se-á os destacados.

2.3.4.1 Incisos II e III

Os referidos incisos podem ser tratados conjuntamente em razão de possuírem os mesmos fundamentos. Pretende-se proteger os móveis domésticos, os vestuários e bens de uso pessoal por dois motivos, pois geralmente possuem baixo valor e, portanto, pouca utilidade na execução, e por se tratarem de bens muito significados para a vida digna do executado, portanto, protege-se aqui, a utilidade da execução e principalmente a dignidade da pessoa humana (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 486).

Existe, todavia, a necessidade de se evitar abusos, logo, bens de alto valor ou que excedam em quantidade as necessidades básicas do home médio, podem ser objetos de penhora, como em caso do sujeito com um grande número de televisões em sua residência, objetos pessoais de altíssimo valor, obras de arte, etc. (DIDIER JR, 2017, p. 826; THEODORO JUNIOR, 2017, p. 486).

Em síntese, os referidos incisos visam proteger a dignidade da pessoa humana.

2.3.4.2 Inciso IV

O referido artigo, com razoável consenso possui um rol exemplificativo, e determina a impenhorabilidade de qualquer verba alimentar, com as ressalvas de seu parágrafo segundo. Logicamente, esta regra também não é absoluta, deve-se sempre analisar-se a impenhorabilidade pela ótica da proporcionalidade e razoabilidade. Neste inciso, protege-se a alimentação e a vida digna do executado e de sua família (DIDIER JR, 2017, p. 828,829; THEODORO JUNIOR, 2017, p. 487).

2.3.4.3 Inciso V e VIII

O inciso V, traz a proteção dos bens úteis e necessários para o exercício da profissão do executado, o referido artigo tem um rol de itens exemplificativo (DIDIER JR, 2017, p. 832).

Em tempos do código anterior, suscitava-se a aplicação deste artigo as pessoas jurídicas, e embora o artigo correspondente não citasse as pessoas jurídicas, em diversas decisões se entendeu pela possibilidade de extensão da

impenhorabilidade as pessoas jurídicas, sobretudo, em se tratando de empresas de pequeno porte (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 488).

Sobre o tema, importante narrar o voto do Ministro Luiz Fux, à época no STJ, no julgamento do REsp 1.114.767/RS¹, publicado em 04/02/2010, que julgou, em resumo de direito material, a possibilidade de penhora de imóvel que funciona como estabelecimento de empresa.

O Ministro Luiz Fux, trouxe em seu relatório o seguinte trecho:

A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

Embora o presente estudo não trate de bens imóveis, é possível extrair entendimentos importantes do presente trecho: que o art. 649, V, hoje 833, V, pode ser interpretado teleologicamente, que nesta interpretação devem ser ponderados o princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, e o direito fundamental a propriedade limitado à sua função social.

Definido que o rol do referido artigo é exemplificativo, e pode ser aplicado as pessoas jurídicas, ainda que, neste momento, somente em relação a pequenas empresas, resta a seguinte indagação, o capital de giro não seria um bem útil e

¹ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. **A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. [...]** (STJ - REsp: 1114767 RS 2009/0071861-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/02/2010) (Grifo Nosso).

necessário ao “ofício” do executado? Ele não seria tão necessário para o desenvolvimento da atividade quando o próprio maquinário? Esta indagação será mais bem abordada nos capítulos seguintes.

O inciso VIII, que trata da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, possui o Art. 5, XXVI da Constituição Federal como pilar, ainda que o CPC tenha ampliado a impenhorabilidade desta, e sua fundamentação se assemelha muito com a do inciso V, o objetivo é proteger a subsistência do agricultor e de sua família (DIDIER JR, 2017, p. 836).

2.3.4.4 Inciso X

O inciso X protege justamente as aplicações em caderneta de poupança, no valor de até 40 salários mínimos, a referida proteção visa salvaguardar uma segurança alimentícia ou de previdência pessoal ao executado (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 490). Observa-se, mais uma vez, forte proteção a dignidade do executado e sua família.

2.3.4.5 O Bem de família

Embora ausente no código de processo civil, importante narrar a impenhorabilidade trazida na Lei nº 8.009 de 29.03.1990, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família, o qual garante o imóvel de residência do ente familiar. A presente proteção se justifica pela proteção a dignidade da pessoa humana e do direito a moradia digna (DIDIER JR, 2017, p.841; THEODORO JUNIOR, 2017, p. 492,493).

2.3.5 A Evolução da Impenhorabilidade no Brasil

Atualmente, como extraído dos itens anteriores, o maior fundamento da impenhorabilidade é a dignidade da pessoa humana, e acreditou-se que esta dignidade estaria razoavelmente protegida com o rol do art. 833 do Código de Processo Civil, cumulado com a impenhorabilidade do bem de família, trazida no art.

1.711 Código Civil. Ocorre que tal inteligência é fruto de anos de séculos de evolução no ordenamento jurídico brasileiro, merecendo, portanto, a análise deste caminho.

Foram os diplomas que tutelaram a impenhorabilidade no Brasil, o Código Phillippino; o Decreto n. 737/1850 (Código Comercial); o Código de Processo Civil de 1939; o Código de Processo Civil de 1973, e atualmente o Código de Processo Civil de 2015.

O Código Phillippino, em seu livro três, que vigorou no Brasil de 1603 até 1850 trouxe das Ordenações Manuelinas o primeiro rol de bens impenhoráveis do diploma Brasileiro, trazendo impenhorabilidades em função de cargos sociais, bens essenciais (à época) e já protegendo incipientemente, os itens essenciais à seus trabalhos e sua remuneração (MACIEL, 2006, p.3).

O Código Comercial, um dos primeiros diplomas com regulações processuais, consolidou diversas impenhorabilidades já existentes na legislação portuguesa, em seu art. 529, disciplinou a impenhorabilidade dos bens inalienáveis, dos vencimentos de funcionários públicos e soldados, equipamentos dos militares, a alimentação, entre outros bens (FERRIANI, 2016, p.68).

O Código de Processo Civil de 1939 e consecutivamente o de 1973 não inovaram muito em relação ao Código Comercial, passando a regular a matéria apenas com algumas modificações. Modificações substanciais somente ocorreram com a Lei nº 11.382/2006, com a reforma da execução por título extrajudicial, onde passou-se a incluir no rol de impenhorabilidade destinado as verbas remuneratórias parcelas já reconhecidas pela jurisprudência, como os ganhos dos trabalhadores autônomos, e honorários dos profissionais liberais (FERRIANI, 2016, p.69-70).

O Código Civil de 1916, trouxe em seus artigos 70 a 73 a impenhorabilidade do bem de família, ampliando ainda mais a gama de proteção à dignidade do executado e sua família. Posteriormente mantido no Código de Processo Civil de 2002, com regulamentação mais detalhada.

O Código de Processo Civil de 2015, aperfeiçoou a redação de diversos artigos já tutelados, trouxe a inovação do inciso XXI, estabeleceu alguns limites para a impenhorabilidade de remuneração, e consolida importante evolução da jurisprudência em seu art. 866 § 1º, que determina que eventual penhora sob o faturamento da empresa, não possa inviabilizar a atividade desta, reconhecendo

assim, no ordenamento processual grande carga valorativa dos princípios da função social da empresa, e preservação da empresa.

2.3.6 Análise da Taxatividade do Art. 833

Após os estudos processuais preliminares, mister definir se o rol do art. 833 do Código de Processo Civil é taxativo ou exemplificativo.

Para tanto, importante as considerações da Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no REsp nº 1.696.396/MT, que julgou a taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil:

Por se tratar de ramo do direito público, o direito processual deve sempre ser lido e interpretado à luz do texto constitucional. A Constituição Federal, pois, não pode estar em outros locais senão na base e simultaneamente no vértice do sistema processual, devendo todas as regras pertencentes a esse sistema serem interpretadas tendo-a como fundamento de validade e, ao mesmo tempo, como fonte normativa maior a que se deve respeito. [...]

Ocorre que o estudo da história do direito também revela que um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade normalmente supera a ficção e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador.

A Ministra enfatiza a importância da interpretação processual à luz do texto constitucional, e salienta que róis taxativos dificilmente abarcam a dinâmica social.

Complementa-se ainda, com decisão o Ministro do STJ Gurgel de Faria, que afastou a penhora de um veículo de um deficiente físico, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

REsp Nº 1.420.702/SP (2013/0382482-1)

Há que se admitir que não há dispositivo legal oposto à penhorabilidade de veículos automotivos, pelo contrário, tais bens são expressamente excluídos da garantia de impenhorabilidade, mediante disposto no artigo 2 da Lei nº 8.009/90, como observado pelo juízo de primeira instância.

Todavia, para que se alcance o acertado entendimento da questão em debate, faz-se necessária a análise não apenas da literalidade das leis, mas da verdadeira pretensão do legislador ao elaborá-las.

O legislador, ao elaborar a referida lei, que protege o bem de família da penhorabilidade, certamente o fez atentando-se menos ao valor material do imóvel, e mais ao direito à dignidade humana por ele representado. Seguindo este raciocínio, não se justificaria o impedimento de penhora de automóvel, haja vista que, em geral, os veículos automotivos não são indispensáveis ao suprimento de necessidades básicas da família.

O ministro se posiciona ampliando o rol do art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, hoje correspondente ao 833, para abarcar o veículo do deficiente com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base nestes elementos, é possível se concluir que o rol do art. 833, ainda que atualmente não tenha sofrido grandes ampliações interpretativas, é de fato, exemplificativo.

Ainda que não se conclui-se pela relatividade do rol do art. 833 do Código de Processo Civil, não seria capaz de inviabilizar a análise da impenhorabilidade do capital de giro: Como será ponderado nos capítulos seguintes, é possível que o capital de giro seja considerado como um bem útil e necessário para o “exercício da profissão” do executado, uma vez que a aplicabilidade do inciso V pode ser aplicado as pessoas jurídicas, ainda que somente em relação a pequenas empresas, e seu rol é pacificamente relativo, conforme narrado no item 2.3.4.3.

3 ASPECTOS EMPRESARIAIS

3.1 O CAPITAL DE GIRO

O Direito impera como inequívoca ciência multidisciplinar, e a justificativa para tanto é simples, o Direito visa tutelar todos os aspectos relevantes da sociedade, portanto, é necessário que este se relacione materialmente com todas essas disciplinas relevantes à sociedade.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, embora voltado para a Ciência do Direito, é necessária uma breve compreensão de alguns conceitos próprios da Ciência Contábil, visto que, o próprio cerne deste trabalho, é a aplicabilidade de um instituto jurídico, a penhora, sob um conceito da já referida ciência, desta forma, imprescindível sua abordagem.

Embora este autor tenha como filosofia evitar grandes digressões históricas, justamente para tornar seu estudo mais objetivo e palatável, a origem do termo ilustra muito bem, ainda hoje, a importância do Capital de Giro, motivo que importa sua abordagem.

Evidências apontam que o termo Capital de Giro surgiu através dos Mascates lanques, vendedores ambulantes americanos do século XIX, que percorriam suas rotas comerciais vendendo mercadorias, e estas por sua vez, eram chamadas de Capital de Giro, pois ao vender, o Mascate e “girava” sua mercadoria para produzir o lucro (SERRA NEGRA, 2001; CHAPMAN, 2017).

A carroça e o cavalo dos Mascates eram seus ativos fixos, e normalmente eram financiados com recursos próprios, mas os fundos para a aquisição das mercadorias, costumavam ser provenientes de empréstimos bancários, que comumente eram chamados de “empréstimo de Capital de Giro”, e estes, geralmente, tinham que ser liquidados ao final da viagem, fazendo que o mascate conseguisse um novo empréstimo, e viajasse novamente (SERRA NEGRA, 2001), gerando receita para o mascate, e para o banco.

A história do surgimento da nomenclatura do Capital de Giro, de fato, já demonstra sua essencialidade no negócio. Não muito diferente dos dias atuais, eventual penhora sobre a mercadoria do mascate, ocasionaria resultados muito similares a uma penhora do capital de giro de uma sociedade atual, o próprio mascate não teria condições de produzir seu trabalho, seus dependentes não receberiam seu resultado, e o banco, que propiciou o capital de giro, não o receberia de volta, conseqüentemente, não concedendo novo empréstimo para o mascate, inviabilizando sua atividade, e conseqüentemente a sua produção de valor.

Existem diferentes conceitos de Capital de Giro, e acredita-se que a discussão sobre estes diferentes conceitos cabe à ciência contábil e não ao direito, desta forma, este trabalho não abordará os diferentes conceitos e vertentes, mas sim, um conceito adequado para o estudo do direito, motivo este, que foi escolhido o conceito de Michael P. Griffin, por ser razoavelmente simples, e ter boa aceitação entre os pesquisadores da área.

O Capital de Giro é sinônimo de Ativo Circulante, que por sua vez, é composto por todos os ativos financeiros suscetíveis a se transformar em dinheiro ou serem consumidos pela organização no andamento um ciclo operacional, este dinheiro será destinado ao pagamento do Passivo Circulante ao longo deste ciclo. Este Ciclo operacional, por seu turno, é o período em que uma empresa adquire insumos, comercializa sua atividade, e recebe os valores destinados a ela. São ativos

circulantes o dinheiro, e os outros ativos monetários, como contas a receber, estoque, títulos e valores mobiliários, entre outros (GRIFFIN, 2012, pp. 37, 65; BISETTO, 1982, p. 3).

O Passivo Circulante, no que lhe concerne, são as obrigações devidas ao longo de um ciclo operacional, quais sejam, valores destinados a pagar as contas referentes a matéria prima, funcionários, alugueis, em suma, valores destinados a continuação da viabilidade do negócio, sendo, portanto, vital. (ASSAF NETO, 2002, P.14).

O fluxo de caixa livre, outro conceito importante para o presente trabalho, é o saldo de caixa que está livre no negócio, após o pagamento de todo o passivo circulante do ciclo operacional em questão, e é um forte indicador de liquidez da empresa (GRIFFIN, 2012, p.50).

3.1.1 Composição

A divisão mais aceita para o Capital de Giro pela Doutrina é sua composição em três elementos: o Caixa, os Recebíveis e os Investimentos (GRIFFIN, 2012, p.66).

3.1.1.1 Caixa ou Equivalente de Caixa

O Caixa, é o mais líquido e fundamental dos ativos circulantes, no conceito de caixa, incluem-se dinheiro em moeda, dinheiro depositado em instituição financeira, seja em conta corrente ou conta poupança, bem como cheques já recebidos mas não sacados ou depositados, e até outros instrumentos negociáveis, como ordens de pagamento e cheques administrativos (GRIFFIN, 2012, p.67).

Com o Caixa é que se devem, preferencialmente, ser pagas as contas e folha de pagamentos, o valor mantido em caixa é extremamente importante, a gestão deve prever os fluxos de entrada e saída de caixa, mês a mês ou até semanalmente de modo a estipulá-lo da melhor forma (GRIFFIN, 2012, p.67).

Justamente pela alta liquidez do caixa, ele é o patrimônio mais difícil de proteger, pois pode ser facilmente transferido em formato físico e eletrônico, ou seja, pode ser facilmente penhorado através do Sistema Bacenjud. Em razão dessa alta liquidez, justamente se deve manter uma quantia de emergência em caixa, para evitar

eventuais caixas negativos, todavia, por vezes essa quantia não é capaz de evitar a insolvência momentânea da empresa (GRIFFIN, 2012, p.67).

O equivalente de Caixa, são aqueles investimentos altamente líquidos, que podem facilmente serem convertidos em dinheiro para pagar determinada obrigação, e que no balanço patrimonial são agrupados como caixa. Normalmente são ativos que estão muito perto do vencimento (devendo estar a menos de três meses), e com baixa taxa de risco, a título exemplificativo, são esses: os títulos do tesouro, fundos de mercado e títulos privados, e duplicatas de grandes empresas (GRIFFIN, 2012, p.68).

3.1.1.2 Recebíveis

Os recebíveis são os valores de propriedade de uma entidade e podem assumir duas formas básicas: contas a receber e notas a receber. Contas a receber são os créditos oriundos da venda de bens ou serviços, já as notas recebíveis são valores a receber através de contrato de pagamento, como por exemplo uma nota promissória, é uma promessa escrita real (GRIFFIN, 2012, p.70).

Os recebíveis, também, podem surgir de outras transações, através de reembolso de impostos por exemplos, royalties, juros dividendos, pagamento de empréstimos, indenizações de seguros, dentre outras formas (GRIFFIN, 2012, p.71).

3.1.1.3 Estoque

O estoque consiste na propriedade tangível da empresa, que é mantida para a venda no curso ordinário do negócio, ele pode ser composto por bens já acabados, ou seja, prontos para venda imediata, ou bens ainda não disponíveis para vendas, nos mais diversos estágios de produção (GRIFFIN, 2012, p.73).

3.1.1.4 Investimentos

Os investimentos surgem da perspectiva negativa de se manter um caixa elevado, o caixa é um ativo sem rendimento, ou seja, em razão da inflação, perde valor com o tempo, e por isso, é altamente recomendado que o excesso de caixa seja investido em modalidades de alta liquidez, como Títulos do Tesouro e notas de curso prazo, ou até em investimentos diferenciados, como ações e quotas sociais (GRIFFIN, 2012, p.76).

3.1.2 A Importância do Capital de Giro para a Atividade Empresarial

Desde os lanques Americanos, o Capital de Giro já era tido como essencial para o desenvolvimento de sua empresa e circulação de riquezas, e na atualidade não é diferente, o Capital de Giro é o insumo básico de qualquer sociedade (BRIGHAM, GAPENSKI, EHRHARDT, 2001, p. 412).

Um conceito que representa a importância do Capital de Giro é o de Hendriksen (1992, p. 278) que define que Capital de Giro como “o investimento líquido necessário para as operações do dia-a-dia da empresa, em contraposição àquele tipo de investimento que está destinado a um período mais longo”

O Capital de Giro possui grande participação no desempenho operacional das empresas, e geralmente são superiores a mais da metade de seus ativos investidos, e a falta deste capital que faz com que a maioria destas empresas morram no mercado (ZOUAIN, 2011, p.867). Neste mesmo sentido, Assaf Neto (2002, p. 238), afirma que o volume de Capital de Giro líquido é um importante índice empresarial, e é com este capital que uma sociedade financia todas as suas rotinas empresárias, contratando seus insumos, remunerando seus funcionários, e adimplindo todos os demais gastos recorrentes que são responsáveis pela sua subsistência.

Vejamos a definição do SEBRAE nacional,

Capital de giro significa capital de trabalho, ou seja, **o capital necessário para financiar a continuidade das operações da empresa**, como recursos para financiamento aos clientes (nas vendas a prazo), recursos para manter estoques e recursos para pagamento aos fornecedores (compras de matéria-prima ou mercadorias de revenda), pagamento de impostos, salários e demais custos e despesas operacionais (g.n).

Ainda nestes termos, Mateus Ribeiro Lima (2017, p.3)

Ora, seria justo dizer que bem como os fornos de uma padaria ou o balcão de uma loja, o capital de giro constitui uma ferramenta de trabalho essencial da pessoa jurídica. Em verdade, a atividade empreendedora não pode se dar sem uma reserva de capital que possibilite o funcionamento da mesma: a compra de estoque, o pagamento de serviços e de funcionários e demais gastos contínuos da empresa são pagos utilizando o capital de giro. Este montante, claro, cresce na medida em que a estrutura da empresa também o faz, mas não deve ser confundido com o faturamento ou o lucro.

Sobre o tema, os estudiosos da área da administração, se debruçam ainda mais sobre a necessidade, do ponto de vista técnico da manutenção de um capital de

giro razoável, Ailton Silva (2014, p.2), profissional e estudioso do tema sob a vertente da ciência administrativa traz:

Conhecido como “capital de giro” para as empresas ou “reserva ou poupança” para os cidadãos comuns e tem sido deixado de lado por esses gestores; o capital de giro não pode ser negligenciado porque é ele que vai permitir a empresa continuar operando nas situações em que as despesas ultrapassem as receitas. Na vida de uma empresa precisamos considerar que as receitas são finitas e as despesas infinitas e duram enquanto a empresa estiver operando. A ausência do capital de giro faz o empreendedor recorrer a fontes externas de financiamento de sua operação o que achata sua margem de retorno, onera seus produtos e serviços e em muitos casos leva a empresa ao alto endividamento e conseqüentemente a sua morte. E na maioria dos casos quando uma micro ou pequena empresa fecha, acaba por deixar um legado de frustrações, dívidas e problemas para o empreendedor.

O capital de giro tem participação relevante no desempenho operacional das empresas, sobretudo em se tratando de pequenas empresas, o administrador financeiro volta todas as suas atenções ao capital de giro, devido a sua importância para a manutenção das atividades da empresa. Necessária ainda a comparação, que uma empresa sem rentabilidade pode promover uma recuperação, mas uma empresa sem capital de giro, ela desaparece (ZOUAIN, 2011, p.866).

Diante deste cenário, patente o papel instrumental do capital de giro na atividade comercial. Uma vez reconhecida esta importância, é evidente a necessidade de o ordenamento jurídico protegê-lo, já que como será analisado adiante, a atividade empresarial é de significância fundamental nas sociedades atuais.

3.2 PRINCÍPIOS EMPRESARIAIS

Antes de adentrar ao estudo dos princípios empresariais, mister uma breve distinção entre princípios e regras.

Carlos Ari Sundfeld (1995, p.18), leciona que princípios “são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”

Paulo Bonavides (2009, p. 256) complementa, afirmando que “princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares do Direito de uma instituição jurídica, de um código ou de todo um Direito positivo”.

Em se tratando das regras, estas são “um comando, um imperativo dirigido aos seus destinatários (pessoas físicas, pessoas jurídicas e demais entes), responsável por permitir, proibir, constranger e/ou disciplinar certos modos de ação ou comportamento presentes na vida humana em relação”(NUNES, 2000, p. 172).

Humberto Ávila (2013, p. 131) destaca que, “enquanto as regras seriam aplicadas mediante subsunção, os princípios seriam aplicados mediante ponderação”.

Desta forma, tanto os princípios quanto as regras, fazem parte do gênero norma jurídica, tendo este primeiro alta carga valorativa, devendo ser utilizado como orientador da interpretação e aplicação do direito (PIPOLO, 2016, p.64).

Importa narrar, que com a superação da corrente positivista no estudo da Teoria do Direito, existe uma convergência significativa pela atribuição de força normativa aos princípios, onde estes deixam de ser apenas fontes secundárias do direito, para se tornarem fontes primárias orientadoras de conduta (BONAVIDES, 2009, p. 255).

Paulo Bonavides (2009, p. 264) complementa:

É a fase do pós-positivismo que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

3.2.1 Função Social da Empresa

O estudo da função social da empresa, imprescinde do estudo da função social da propriedade, afinal, a empresa é uma propriedade.

Narra Fábio Konder Comparato, em seu artigo A Função Social da Propriedade dos Bens de Produção (1986, p.75), que a preocupação com a função social surgiu no ordenamento positivo com a constituição de Weimar, em 1919. Seu art. 153 dita que "A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o interesse da coletividade."

Para Comparato (1986, p. 76-77), a função social corresponde a um poder-dever do proprietário, ou no caso de uma empresa, de um controlador e não deve ser confundido com restrições legais ao uso da propriedade, em se tratando de bens de

produção, trata-se do dever do proprietário (ou controlador) de dar a coisa destinação compatível com os interesses da sociedade.

O princípio da função social da empresa, é um princípio decorrente do princípio constitucional da função social da propriedade privada, princípio que rege a ordem econômica nacional, constante no Art. 170, III, da Constituição Federal de 1988, que como já narrado, traz preocupações e obrigações sociais a serem seguidas pelas empresas (MAMEDE, 2007, p. 54).

O princípio da função social da empresa, guarda ainda, forte relação com os demais princípios do art. 170 da Constituição Federal de 1988, estes princípios orientam a livre iniciativa empresarial, a exemplo da proteção dos empregados, dos consumidores, e principalmente do tratamento diferenciado das pequenas empresas (FRAZÃO, 2018, p.7-8).

A função social da empresa, se consolidou quando a doutrina se debruçou sob a função social dos bens de produção, passando a empresa a ter obrigações com seus empregados, consumidores e com a comunidade que a cerca (VAZ, 1993, p. 151).

Em se tratando da função social da empresa, esta vem disciplinada especificamente na Lei de Sociedade por Ações, que em seu art. 116, parágrafo exprime (Lei nº 6.404 de 1976):

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Necessário ainda frisar, que a função social da empresa, deve estar sempre ligado ao princípio da preservação da empresa, na medida que a subsistência da sociedade é pressuposto para a realização de qualquer outro interesse social. Desta forma, a manutenção da empresa não deve ficar sujeito aos interesses de sócios ou credores, diante da vasta gama de fins sociais que são atingidos através da atividade empresária. Sendo necessário ainda, a utilização destes princípios como parâmetros de interpretação sobre disputas societárias (FRAZÃO, 2018, p.11-12).

O princípio da função social da empresa, não serve apenas para limitar os direitos subjetivos do proprietário ou gestor, mas sim para direcionar a direção da atividade, o que se chama de aspecto impulsivo da função social, para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, privilegiando assim, não só os interesses de seus sócios mas o da coletividade (PERLINGIERI, 2008, 940).

Neste sentido Waldírio Bulgarelli (1985, p. 267-268):

É Natural que, como centro polarizador da atividade econômica moderna já chamada de célula-mater da economia em nossos tempos, convergisse para a empresa uma variada gama de interesses, dizendo respeito aos trabalhadores, aos credores, ao Estado (quer na sua função mais mesquinha de arrecadar impostos, quer como incentivador das atividades produtoras, quer ainda como intérprete das aspirações populares ou do bem público), aos sócios ou acionistas em relação ao empresário coletivo; aos consumidores, à comunidade, etc.

É sem dúvida que a regulamentação ou a proteção desses interesses chega a extravasar a área delimitada como Direito Comercial indo alcançar outros ramos do Direito. Era natural também que se acrescessem os deveres da empresa para com a sociedade e consequentemente a sua responsabilidade, ficando-se autorizado a conferir-lhe, por isso, uma função social consequente com a ideia natural do bem público.

O princípio da função social da empresa, foi objeto de análise do STF, na oportunidade do julgamento da constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/2005, principalmente sobre a limitação dos pagamentos dos créditos trabalhistas, na ADIn 3.934-2/DF. Destaca-se trecho do voto do Min. Relator Ricardo Lewandowisk

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldade - não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada -, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior

Sobre o referido julgamento, André Ramos Tavares (2013, p.94) afirma que “O STF caminha para um entendimento de reconhecer a função social – positiva, reitera-se – que a empresa desempenha para o bom funcionamento da economia e do pleno emprego.

Neste sentido convém narrar uma experiência prática. No contexto da pandemia do vírus Covid-19, para combater um decreto do poder executivo da prefeitura municipal de Mata de São João, que determinou a suspensão das

atividades presenciais de empresas de diversos ramos, sem se atentar, todavia, que determinados serviços que não foram elencados como essenciais, o eram, foi necessário a impetração de um Mandado de Segurança para um cliente do escritório em que trabalho, cliente este que tem como atividade empresarial o Serviço de Comunicação Multimídia, o que comumente se chama de “Provedor de Internet”.

No levantamento de argumentos para comprovação da essencialidade do serviço prestado, foi constatado que mais de cinquenta por cento das residências do distrito de Porto de Sauipe, que possuem acesso à internet, localizado em Mata de São João, possuem a empresa em questão como único provedor de internet, o que remete de imediato a uma grande discussão sobre o princípio da função social da empresa.

Atualmente diversos municípios no Brasil só possuem acesso a internet graças a pequenas sociedades empresárias que atual no ramo neste ramo, municípios estes, ignorados pelas grandes empresas de telecomunicações. Segundo o Relatório de Acompanhamento do Setor de Telecomunicações, divulgado no 4º trimestre de 2019 pela Anatel, 65,4% das residências com acesso a internet em municípios de cinco mil a vinte mil habitantes são fornecidos por pequenos provedores de internet, este percentual aumenta ainda mais, em se tratando de municípios com menos de cinco mil habitantes, chegando a 74,9%.

Os pequenos provedores de internet, se tornam um exemplo de empresas que exercem de maneira latente sua função social, levando direito essencial (acesso à internet) a diversas pessoas que sem estes não o teriam.

Por fim, em se tratando da função social da empresa, é necessário deixar latente que esta não tem por objetivo ampliar ou diminuir a importância das aspirações de qualquer grupo interessado, mas sim, garantir a manutenção da atividade empresarial como geradora de riquezas, tributos e empregos para a comunidade (FRAZÃO, 2018, p.32).

Desta forma, considerando quem um dos objetivos da função social da empresa é a preservação da atividade econômica, e em razão da inegável importância que as empresas exercem na ordem econômica brasileira, conclui-se que o caminho natural é que o referido princípio leve ao Princípio da Preservação da Empresa (PIPOLO, 2016, p.86).

3.2.2 Preservação da Empresa

Fabio Ulhôa Coelho (2014, p. 79) traz o conceito do Princípio da Preservação da Empresa:

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: “O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito.

Como narrado, o Princípio da Preservação da Empresa, nasce em decorrência lógica do Princípio da Função Social da Empresa, já sendo, inclusive, reconhecido em sede de STJ como vontade do poder constituinte originário, nos termos do ministro relator Luis Felipe Salomão do Recurso Especial nº 1.023.172-SP.

Para Sérgio Botrel (2009, p. 17), a carga principiológica da Constituição Federal de 1988, aliada a consagração da teoria da empresa no Direito Comercial Brasileiro trouxe, por consequência lógica a necessidade da positivação do princípio da função social e preservação da empresa em toda a ordem infraconstitucional, sobretudo na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em suas palavras, trata-se da concretização da ordem constitucional.

Após o advento da Lei de falências, restou clara a intenção legislativa em proteger a função social atividade empresarial, de modo a tutelar a sua preservação, podendo-se adotar-se como critério de ponderação, o respeito ao referido princípio. A regra, agora passa a ser evitar ao máximo a interrupção da atividade empresarial (PIPOLO, 2016, p.36-37).

O Professor Daniel Bushatsky (2017, p. 6), afirma que o entendimento prático jurisprudencial sobre o tema é de que a sociedade deve ser sempre colocada em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresariais, econômicas e a função social. Afirma ainda, que os interesses da preservação da empresa englobam toda uma gama de interessados, a exemplo dos sócios, consumidores, a comunidade, e o fisco.

Sobre o referido princípio, é necessário fazer uma ressalva, o seu grande objetivo é a proteção da atividade empresarial, e não do empresário, se busca a manutenção da atividade econômica organizada, independentemente da sorte do empresário (PIPOLO, 2016, p.87).

A preservação da empresa, também é reconhecida na ordem processual, o Professor Fredie Didier (2013, p. 586), antes da vigência do atual Código De Processo civil, e, portanto, da existência do art. 866, §1^o, narra que o STJ, com base no Recurso Especial n. 803.435/RJ³, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, somente permitia a penhora do faturamento em percentual que não inviabilizasse a atividade empresarial.

3.3 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

No sistema jurídico brasileiro, existem dois principais parâmetros para a definição de micro e pequenas empresas, pelo faturamento, critério adotado pela Lei Complementar nº 123 de 2006⁴, e pelo número de funcionários, critério adotado pelo SEBRAE.

² Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1^o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

³ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; **(c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.** Precedentes: AGA 593006/PR, 1^a Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2^a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005. 2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 803435 RJ 2005/0206519-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2006 p. 331) (Grifo Nosso).

⁴ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

A Lei Complementar nº 123 de 2006, em seu art. 3º⁵, define como microempresa a empresa que fature em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, e como pequena empresa, a que fature em cada ano-calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00.

O Relatório do Observatório Internacional SEBRAE (2016, p. 1) aponta como micro empresa, em caso de empresas que tenham atividade de comércio e serviços, as que empregam até 9 funcionários, já as pequenas empresas, são as que empregam de 10 a 49 funcionários; em se tratando de indústrias, são as micro empresas as que empregam até 19 funcionários, e as pequenas empresas as que empregam de 20 a 99 pessoas.

3.3.1 Importância

As micro e pequenas empresas tem um grande papel na redução da desigualdade social no Brasil, pois sustentam grande fatia da população brasileira, funcionando como porta para o mercado de trabalho, e como instrumento de reingresso na cadeia produtiva de pessoas de média e idade avançada, possuindo assim, ação positiva na economia nacional (MAIA, SILVA, 2020, p. 1).

As MPEs, embora tenham um menor potencial econômico, possuem uma estrutura mais flexível e um baixo custo produtivo, desta forma, muitos pequenos investidores se veem atraídos por tal modalidade de negócio (MAIA, SILVA, 2020, p. 3).

Em 2013, no Brasil, as Micro e Pequenas Empresas 99% dos estabelecimentos, e eram responsáveis por 52,1% dos empregos formais no país (SEBRAE, 2015, p. 49, 181). Esses números, inclusive extrapolam o contexto brasileiro, na União Europeia, no mesmo ano, as MPEs representaram 49,7% dos

⁵ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

empregos formais, representando 39,8% do PIB da União Europeia (ANNUAL REPORT ON EUROPEAN SMES 2013/2014, 2014, p. 15).

Em 2017, no Brasil, as Micro e Pequenas Empresas correspondem a 27% do Produto Interno Bruto, e representam 54% dos empregos formais no País (SEBRAE, 2018), ou seja, aumentando ainda mais sua representatividade e relação ao ano de 2013.

3.3.2 As dificuldades enfrentadas pelas Micro e Pequenas Empresas

No mercado brasileiro, as Micro e Pequenas Empresas enfrentam grandes dificuldades para se manter no mercado de maneira competitiva, gerar valor e crescer é ainda mais difícil (BUENO, PRADO, SOARES, DOMINGUES, 2016, p. 7).

No memorando Conceito e Principais Instituições de Apoio aos Pequenos negócios, realizado pelo observatório internacional do SEBRAE, divulgado em 2016, são algumas das principais causas da mortalidade das MPEs, são as mais comuns: i) o empresário abrir o negócio por necessidade, sem realizar planejamentos ou estudos prévios, ii) não negociar prazo com fornecedores, iii) não obter acesso a linhas de crédito, iv) não se especializar na gestão do negócio, v) não contratar mão de obra especializada, vi) e não acompanhar as receitas e despesas com rigor. Observa-se, que dentre os elencados, os principais motivos convergem para a falta de instrução do gestor da empresa, ou seja, o principal problema do negócio, é a má gestão da empresa.

Neste sentido, Ibrahim Mohamid (2012, p.272) aponta como principais dificuldades o domínio de mercado das grandes empresas, dificuldade na captação de recursos, a má gestão do Capital de Giro e alta carga tributária.

3.3.3 O Tratamento legislativo diferenciado

Reconhecida a importância das Micro e Pequenas Empresas para a ordem econômica nacional, através do exercício de suas funções sociais, e os desafios enfrentados por estas para se manter e consolidar no mercado, foi necessário a instituição de tratamento diferenciado para essas instituições (GRILO, 2010, p.15).

Em razão desta necessidade, o incentivo e tratamento diferenciado as MPEs foi incluído entre os princípios que compõem a ordem econômica nacional.

Vital Moreira (1973, p.67-71) conceitua ordem econômica:

Em um primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, uma relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

Em um segundo sentido, “ordem econômica” é a expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

em um terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da economia.

O art. 170 da Constituição Federal de 1988, expressa que a “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”, e traz entre eles o inciso IX, com a seguinte redação: “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

A Constituição faz ainda, em seu art. 142, III, d, incluído pela Emenda Constitucional nº 42 traz que:

Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Os mandamentos constitucionais sobre o tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas se concretizam no ordenamento infraconstitucional com diversas iniciativas, sobretudo federais, como a Lei Complementar no. 123/2006, que institui o

Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que rege diversas facilidades burocráticas, tributárias e até licitatórias para estas empresas.

Ressalta-se ainda, que os Princípios da Ordem Econômica, também se enquadram como princípios constitucionais, e portanto, como já estudado acima, devem balizar a interpretação da norma jurídica.

4 A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

Antes de adentrar a necessidade de interpretação das normas, e seus diferentes métodos, convém significar a interpretação jurídica. Em pesquisa no dicionário jurídico da Editora Forense Universitária (1990, p.303):

Interpretação é a investigação metódica de uma lei, a fim de apreender-lhe o sentido não apenas gramatical, mas em função lógica, sistemática, histórica e teleológica, ou seja, sua conexão harmônica com o sistema jurídico, o motivo por que foi feita e o intuito para que foi feita. Exegese, na moderna acepção.

Interpretar, segundo Carlos Maximiliano (2003, p.7), é esclarecer, explicar, significar, atitude ou gesto, reproduzir por outras palavras, mostrar o sentido verdadeiro, ou extrair de frase, sentença ou norma, o significado que as contém.

André Franco Montoro (2000, p. 369) traz que “interpretar é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica”.

Chiara Michelle Ramos Moura da Silva (2014, p.4), ao analisar a obra de Montoro, divide seu conceito em três elementos: i) Fixação de sentido; ii) Alcance; e iii) Norma jurídica, e traz suas conseqüentes explicações:

A norma jurídica é produto social e cultural, sendo assim, é imprescindível que ao interpretar se busque o real significado, sentido ou finalidade da norma para a vida real, competindo ao intérprete buscar, dentro dos pensamentos possíveis, o mais apropriado, correto e jurídico, ou seja, cabe ao intérprete **fixar o sentido** da norma (MONTORO, 2000, p. 370).

Também é tarefa do intérprete determinar o **alcance** do preceito normativo, ou seja, determinar sua extensão. É comum que haja normas com o mesmo sentido, mas com extensões diferentes (MONTORO, 2000, p. 370).

Por último, é imprescindível ao conceito de interpretação a noção de **norma jurídica**. Muitos autores preferem falar em “lei”, tal termo, segundo Montoro, é por demais restrito, pois não só as leis precisam de interpretação, mas também os tratados, convenções, portarias, decretos, testamentos etc. Sendo assim, o autor sugere que se fale em “norma jurídica”, expressão que “abrange, em sua acepção ampla, desde as normas constitucionais até as

normas contratuais ou testamentárias, de caráter individual” (MONTORO, 2000, p. 370-371).

E neste sentido a autora conclui:

Para Montoro não há razão de ser o brocardo latino *in claris legis cessat interpretatio* (a interpretação cessa quando a lei é clara), uma vez que SEMPRE é necessário determinar o sentido e o alcance da norma jurídica. Isto porque a clareza de um texto é relativa, ou seja, o que é claro para um, pode não o ser para outro. Ou, ainda, uma palavra pode ser clara em seu uso vulgar, mas pode ter outro sentido técnico-jurídico (MONTORO, 2000, p. 371).

4.1 A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

O Direito como ciência que tem a incumbência de tutelar os interesses dos indivíduos, não pode tratar a realidade humana como números ou fórmulas matemáticas, a existência de um ordenamento jurídico, por si só, não garantirá a finalidade do Direito (MUSSETTI, 1998, p. 4), surgindo portanto, a necessidade da interpretação das normas.

Complementa Olívio Albino Canfão (2013, p.3)

O Direito por ser uma ciência normativa que prima pela preservação dos mais altos interesses da sociedade é comprometida com valores. Essa tarefa concretiza-se através do processo de interpretação de uma situação histórica da qual fazem parte tanto o sujeito (intérprete) quanto o objeto a ser interpretado (o fato e a norma). Disso resulta de que todo processo de interpretação e aplicação das leis correspondem a uma situação hermenêutica, ou seja, a uma apreensão de sentido que só ocorre no fenômeno da compreensão. Isto porque a interpretação jurídica é um processo de atribuição de sentido aos enunciados de textos ou normas jurídicas, visando à resolução de um caso concreto.

Neste mesmo sentido, Emílio Betti (2007, p.5):

Interpretação que interessa ao Direito é uma atividade voltada a conhecer e a reconstruir o significado a ser atribuído, na órbita de uma ordem jurídica, as formas representativas, que são fontes de avaliação jurídica ou que tais avaliações constituem o objeto. [...]

As fontes de avaliações jurídicas são normas jurídicas e preceitos a elas subordinados, colocados em vigor em virtude de uma competência normativa apropriada. Os objetos de avaliação jurídica podem ser declarações ou comportamentos que se desenvolvem no círculo social disciplinado pelo direito, enquanto tiverem relevância jurídica segundo as normas e preceitos em vigor: em particular, aquelas declarações e aqueles comportamentos que tiverem, por sua vez, conteúdo e caráter preceptivo, como destinados a determinar uma ulterior linha de conduta”. A interpretação jurídica é dessa

forma apenas uma espécie do gênero denominado interpretação em função normativa. Tem por finalidade fixar uma determinada relação jurídica mediante a percepção clara e exata da norma estabelecida pelo legislador.

Também leciona Maria Helena Diniz (2012, p.79):

Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica. Devido à ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má redação, o aplicador do direito, a todo instante, está interpretando a norma, pesquisando seu verdadeiro significado. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer; dar o sentido do vocábulo, atitude ou comportamento; reproduzir, por outras palavras, um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro significado de uma expressão, assinalando, como o disse Enneccerus, o que é decisivo para a vida jurídica; extrair da norma tudo o que nela se contém¹⁴³, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social.

Desta forma, diante da necessidade finalística do Direito, não se pode conceber que uma norma deixe de cumprir sua finalidade em virtude de sua literalidade, deve-se sempre prezar pela interpretação que mais se adeque a tutela dos direitos da sociedade, o que está, inclusive, recepcionado no ordenamento pátrio, conforme veremos a seguir.

A própria Lei de Introdução ao Direito brasileiro, em seu artigo quinto, consagra a necessidade de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, vejamos, “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

René Dellagnezze (2019, 17), interpreta o referido artigo:

Os fins sociais da Lei. Diz que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, ao invés de subordinar-se à letra fria do texto, o juiz deve fixar-se claramente no objetivo da lei e da justiça de manter a paz social. Hoje em dia, diante dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais consta a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III da Constituição Federal), pode-se dizer que os “fins sociais” a que alude o texto da LICC, estão estreitamente vinculados à busca de maior igualdade material entre os cidadãos brasileiros e à modificação do caráter do direito de propriedade (artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal), que deixa de ser absoluto e incontrastável, para tornar-se, a um só tempo, um instrumento de descentralização econômica (função clássica) e de bem-estar e igualdade social (função moderna).

Rodrigo Andreotti Musetti (1998, p.5) traz importantes lições sobre a função da norma jurídica.

Como nos ensinaram Hans-George Gadamer e São Tomás de Aquino, ao jurista é imprescindível, muito mais que aplicar a lei ao caso concreto, saber interpretá-la de modo a alcançar o justo. Essa interpretação deve considerar, essencialmente, a causa do homem — visto como ser humano que vive em sociedade, que aspira ao bem comum. A lei deve existir para servir ao homem e não o homem à lei.

A lei pode não ser condizente com sua finalidade original, por ter sido elaborada de forma a não garantir o bem comum ou por sua desvirtuada aplicação e interpretação. À medida que a lei se afasta de sua finalidade original, que pode, muitas vezes, não ser a finalidade desejada pelo legislador, ela perde seu compromisso com o bem comum e, naturalmente, deixa de beneficiar a todos para beneficiar alguns. Tal lei, em perdendo sua identidade/sentido, não pode continuar a ser lei, devendo ser revogada. Tanto a criação da lei como a sua aplicação devem visar ao bem comum. Se assim não for, a lei não estará cumprindo a sua finalidade.

Grande fator que justifica a necessidade de interpretação da norma jurídica é o dinamismo social, a máxima conhecida por todos, que a sociedade sempre evolui mais rapidamente que o direito, será sempre verdade, justificando, portanto, os valores e os princípios elencados na Constituição Federal, fazendo-se necessário que o magistrado abandone exclusivamente o papel de mero aplicador da lei, para seu papel valorativo e criador do direito no caso concreto (OLIVEIRA, 2013, p.247):

Cassio Scarpinella Bueno (2007, p.77), traz que:

[...] não, apenas, a recuperação de uma valoração que terá sido feita pelo próprio legislador ao editar a “lei” mas, bem diferentemente, de uma valoração presente, feita pelo próprio juiz, que se vê diante do caso concreto com todas as suas peculiaridades e que deve decidir mesmo que a solução não esteja clara, expressa, pressuposta, “dada” na letra da lei.

Desta forma, é necessário pontuar que a aplicação das normas jurídicas não busca apenas por fim ao conflito de litígios, mas sim produzir soluções justas e corretas, as quais a própria sociedade espera da ordem jurídica. (KRELL, 2014, p.298). Assim, imprescindível que as decisões jurídicas tenham íntimo contato com a realidade social (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 68).

4.2 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

Embora boa parte da doutrina brasileira questione a utilidade dos métodos clássicos de interpretação da norma jurídica (Literal, Sistemático, Histórico e Teleológico), esses métodos são imprescindíveis para a aplicação diária da norma jurídica (KRELL, 2014, p.295).

Não se pode deixar de reconhecer, todavia, que estes métodos, nunca possuíram, e jamais possuirão exatidão científica. Os quatro “métodos” não representam de fato metodologias, mas apenas regras, diretivas, orientações, técnicas, meios, argumentos, princípios ou elementos metodológicos para a interpretação e aplicação das normas jurídicas (VELASCO; GUTIÉRREZ, 2011, p. 32-33)

4.2.1 Literal

Olívio Albino Calfão (2013, p.7), ao tratar das formas de interpretação da norma jurídica, salienta que todas as normas estão sujeitas a interpretação, inclusive as de entendimento pacífico, pois dúvidas podem ser descobertas ou reconsideradas em razão da evolução social que envolve a norma.

Em se tratando do método Literal ou Gramatical, este é utilizado de modo a captar o conteúdo da norma pela sua intuição linguística (KRELL, 2014, p.303), e neste sentido, leciona R. Limongi França (1997, p. 8), “é aquela que, hoje em dia, tem como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal”.

Como salienta Adolfo Mamoru Nishiyama (2013, p.82), o método literal é o mais pobre dos clássicos, mas, ao mesmo tempo, todos os outros métodos de interpretação o adotam como ponto de partida. O intérprete sempre tomará como base a literalidade do texto na norma para a partir dela, interpretar o correto entendimento da norma. André Montoro (2011, p. 425) compartilha do pensamento, a interpretação literal “é, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social”.

4.2.2 Sistemático

Em ordens jurídicas organizadas e complexas, a unidade sistemática é um dos principais ideais a serem perseguidos, em conjunto com a consistência, e coerência, sendo esta primeira, a ausência de contradições, e esta segunda uma estrutura interna de referência (MORLOK, 2012 p.188).

Em se tratando da interpretação sistemática, qualquer norma legal integra um conjunto regulatório, sejam regras ou princípios, independente da hierarquia ou dos diplomas em que se inserem. Atualmente, é universalmente aceito que normas constitucionais podem exercer grande influência na interpretação extensiva ou restritiva de uma norma do Código Civil, por exemplo (KRELL, 2014, p.305).

Função da interpretação sistemática é impedir que uma norma seja interpretada de modo isolado, exigindo que o ordenamento como um todo seja analisado simultaneamente, não se pode buscar apenas a finalidade de um diploma, mas sim do sistema jurídico (BARROSO, 2009, p. 294)

4.2.3 Histórico

No surgimento de dúvidas sobre o significado do texto da lei, interesse indagar sobre a intenção do legislador e o contexto histórico de elaboração da norma. Esta interpretação pode se dar de duas maneiras, de maneira fiel ao legislador, onde se pretende buscar materiais legislativos da época, justificações prévias e anteprojetos, para esclarecer o significado da norma, ou, esta pode se dar de maneira genérica, onde se busca recapitular a situação política, econômica e social do momento da legislação (KRELL, 2014, p.305).

O Professor Andreas Krell, na mesma obra, apresenta a crítica: dificilmente a indagação das condicionantes históricas da elaboração da lei leva a indícios claros de como interpretá-la para a correta aplicação hoje em dia. E complementa: Não há mais uma vontade legislativa a ser descoberta, o que é importante é apenas o texto aprovado, e não as vontades intrínsecas do legislador.

A interpretação histórica ainda apresenta um grande risco, o de “petrificação” da ordem jurídica e da “dominação dos mortos sobre os vivos”. Atualmente o método histórico tem mais serventia como elemento complementar da interpretação,

concentrando-se apenas na vontade objetivada no texto da lei (MORLOK, 2012, p. 198).

As críticas opostas ao método histórico, acima exemplificadas, fizeram surgir o entendimento do método histórico-evolutivo, o qual será tratado na concepção de Ada Pellegrini Grinover.

Para a Professora (2016, p. 113-114), muitos estudiosos ao tratarem do método histórico-evolutivo se preocupam muito mais com o passado do que com o grande objetivo, que é a interpretação da norma no momento atual, desta forma, tratando do método histórico, sem tratar do evolutivo.

No método evolutivo deve-se analisar o enunciado normativo no contexto do momento da interpretação da norma, sempre em uma situação concreta e distinta. Sendo absolutamente superada a interpretação normativa estática, o pensamento voltado para a vontade do legislador, A realidade social é sempre o presente (GRINOVER, 2016, p. 114).

A utilização do método evolutivo, está intimamente relacionado a resolução da defasagem do Direito em relação a sociedade. Um dos grandes exemplos da interpretação evolutiva é o do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, que surgiu na Constituição Federal de 1946, época em que se acreditava no monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário, com o tempo, os meios alternativos de resolução de conflitos foram se aprimorando, sobretudo a Arbitragem, perpassando pela Constituição Federal de 1988, em que ainda se reconhecia o monopólio do Poder Judiciário, até que foram sendo superadas as instabilidades pelas que a Arbitragem passou, restando absolutamente superadas pela resolução nº 125/2001 do Conselho Superior da Magistratura. Desta forma, foi necessário um longo caminho a ser percorrido pela interpretação evolutiva, até que, reconhecida e estabilizada por norma expressa a possibilidade da Arbitragem (GRINOVER, 2016, p. 115-116).

4.2.4 Teleológico

O método teleológico busca a finalidade do preceito normativo, para a partir dele determinar seu sentido e alcance, baseando-se na *ratio legis*, ou seja, razão ou motivo que justifica a edição do preceito legal (MÜLLER; CHRISTENSEN, 2002, p. 99).

O Direito tem como finalidade produzir soluções adequadas para os problemas sociais, desta forma, a finalidade da norma assume função decisiva no significado de um dispositivo legal, ao contrário dos outros meios de interpretação, o teleológico não guarda relação estrita com o texto legal, a preocupação é com o objetivo orientador da norma. Desta forma, o intérprete do Direito tem maior elasticidade na interpretação do verbo legal para o caso concreto (KRELL, 2014, p.306).

Os princípios constitucionais e suas derivações, por representarem justamente os valores intrínsecos do ordenamento jurídico, muito comumente são utilizados como base da interpretação teleológica, o que faz com que o intérprete do Direito tenha a importante função de ponderar estes princípios para a dedução da finalidade da norma (SLAIBI FILHO, 2001, p.80).

Diante disso, para que se possa avaliar a interpretação teleológica da impenhorabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, será necessário a ponderação dos Princípios Empresariais da Função Social da Empresa e Preservação da Empresa, tratados nos itens 3.2.1 e 3.2.2 acima, e dos Princípios da Efetividade, e da Proporcionalidade, estudados nos itens 2.1.2 e 2.1.4.

4.2.5 Método Lógico

O método lógico, também mencionado por método racional, tradicional ou dogmático, busca a interpretação do sentido e alcance da lei, tomando para si métodos lógicos. (LIMA, 2005, pp.72). No presente estudo, o método lógico é tratado somente como método auxiliar, para melhor orientar a interpretação teleológica e sistemática, meios de interpretação que guardam íntima relação com a lógica.

Este método, antigamente, se utilizava de sua corrente subjetivista, onde interpretar logicamente, era deduzir a vontade do legislador à época da elaboração da norma legal, desta forma, o intérprete se debruçava sob o texto legal e procurava desdobrá-lo através de regras da lógica como *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere potest; odiosa restringenda, benigna amplianda; accessorium sequitur principale, specialia generalibus insunt*, e os argumentos *a contrario sensu, a pari ou a simile, ad maiori ad minus, a minori ad maius, a fortiori*, entre outros (LIMA, 2005, p.72-73). Esta acepção, não interessa ao presente trabalho.

Nos dias atuais, o método lógico prepondera em sua corrente objetivista, onde o sentido da lei não mais é o estudo da vontade do legislador, mas sim, da “vontade” da lei, o que permite maior desenvolvimento de seu conteúdo. (LIMA, 2005, p.73).

Francesco Ferrara (1987, p.153) traz que “um só preceito de lei encerra dentro de si vários princípios, dos quais apenas um está expresso, enquanto os outros podem derivar-se por dedução lógica”.

Para o presente estudo, importante conceituar ao menos o argumento lógico a *minori ad maius*, pois será útil para a conclusão do presente trabalho. O referido argumento, faz parte do argumento chamado de *a fortiori ratione*, argumento baseado nos princípios da contradição e da identidade, que se divide em dois: *a maiori ad minus*, ou seja, quem pode o mais pode o menos, e *minori ad maius*, ou seja, o que é proibido ao menos, é proibido para o mais (SILVA, 2014, p.4).

4.2.6 Interpretação Analógica e Analogia

A interpretação analógica, se constitui como elemento metodológico de interpretação, e não pressupõe uma lacuna ou omissão legislativa, mas se pretende desvendar o alcance da norma

A técnica integração normativa da analogia permite ao intérprete do direito estender a aplicação de uma norma prevista para determinado caso, a outro caso similar, mas desprovido de norma. É o caso de aplicar uma legislação sobre rádio à televisão, por exemplo (CANFÃO, 2013, p.13).

O Ministro do STJ Carlos meira distinguiu interpretação analógica de analogia, em seu voto no REsp 121.428/RJ⁶:

⁶ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", dentre outras tantas. 3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que

3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.

Neste caso, a Analogia é um método de integração do Direito, e pressupõe uma lacuna normativa, enquanto Interpretação analógica, como o nome diz, é um método de interpretação, Luciano Amaro (2008, p. 212) complementa:

A diferença estaria em que, na analogia, a lei não terá levado em consideração a hipótese, mas, se o tivesse feito, supõe-se que lhe teria dado idêntica disciplina; já na interpretação extensiva, a lei teria querido abranger a hipótese, mas, em razão de má formulação do texto, deixou a situação fora do alcance expresso da norma, tomando com isso necessário que o aplicador da lei reconstitua o seu alcance. [...]

A distinção depende de uma incursão pela mente do legislador, pois se baseia, em última análise em perquirir se o legislador 'pensou' ou não na hipótese, para, no primeiro caso, aplicar-se a interpretação extensiva e, no segundo, a interpretação analógica.

Sobre a distinção de Analogia e Interpretação Analógica, a Professora Florence Haret (2010, p.996) afirma que integrar em nada se difere de interpretar, a utilização da integração pressupõe a interpretação do enunciado prescritivo. Para a Professora, tanto a Analogia quanto a Interpretação Analógica, buscam a solução jurídica adequada em normas superiores ou gerais, e que lhes autorizam a interpretação mediante argumentos lógicos.

4.3 EFEITOS DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA

Existe ainda, a classificação da interpretação da norma jurídica quanto aos seus efeitos, são estas a Interpretação Extensiva e Restritiva

se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 121428 RJ 1997/0014040-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 156)

4.3.1 Interpretação Extensiva

A Interpretação Extensiva trata de um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido na letra da lei. Argumenta-se, via de regra, para tanto, que ao fazê-lo estará se respeito a *ratio legis*, assim se a legislação contém redação limitada, o intérprete a tornará mais genérica. Nesta interpretação está se abarcando no caso concreto a extensão a um bem que já acredita-se ser tutelado pela norma, apenas não foi exemplificado em seu texto (FERRAZ JR, 2008, p. 292).

4.3.2 Interpretação Restritiva

A Interpretação Restritiva, por sua vez, ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, em detrimento da sua amplitude literal. Via de regra, o intérprete do direito utiliza de interpretações teleológicas e axiológicas para fundar o modo de pensar. O intérprete também busca a *ratio legis*, e para tanto, acredita ser necessário restringir o sentido da norma para atingir sua finalidade (FERRAZ JR, 2008, p. 291).

4.4 INTERPRETAÇÃO DO ART. 833 DO CPC

Estudadas as bases interpretativas a serem utilizadas para a interpretação do rol de itens impenhoráveis elencados no art. 833 do Código de Processo Civil, e os meios de interpretação da norma jurídica, convém agora, interpretar.

Primeiro, será analisado a interpretação considerando o rol trazido pelo 833 do Código de Processo Civil como exemplificativo. Como narrado no item 2.3.6 a conclusão pelo caráter enumerativo do rol se deu pelos entendimentos trazidos nos julgamentos dos Recursos Especiais de nº 1.696.396 – MT e de nº 1.420.702 – SP.

Como defendido pelo Professor Andreas Krell, os “métodos” de interpretação do direito devem ser utilizados em conjunto, mas para a finalidade didática, trataremos de maneira individualizada.

4.4.1 Elementos Teleológicos

O primeiro elemento metodológico a ser analisado será o teleológico. Para tanto, mister definir a finalidade do art. 833, ou seja, a finalidade da norma que versa sobre a impenhorabilidade de determinados bens.

É com razoável convicção que se pode inferir que a finalidade da norma é a proteger “bens jurídicos” mais relevantes ao ordenamento jurídico do que a satisfação do credor.

Como observado no item 2.3.4 e suas subdivisões, são bens que garantem um patrimônio mínimo ao executado, privilegiando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: verbas alimentares, bens necessários para o trabalho, pequenas aplicações em poupança, e a moradia (bem de família previsto no Código Civil).

Analisando os referidos incisos, a norma subintende que não é proporcional que, nem em nome do Princípio da Efetividade, amparado pelo Direito Fundamental à Tutela Executiva, se invada o patrimônio de um credor para penhorar verbas que garantam a estes o mínimo existencial.

Agora, necessário pensar na lógica de uma penhora que atinja o capital de giro de uma empresa.

Determinada a ordem de arresto precedente da penhora em dinheiro, tornando indisponível parcela ou totalidade dos valores nas contas bancárias de uma empresa, esta pode atingir o capital de giro, ou pode atingir apenas excedente de caixa, o fluxo de caixa livre.

Uma vez que esta penhora atinja o capital de giro de uma empresa, estar-se diante da ponderação: É proporcional interromper ou prejudicar o ciclo produtivo desta empresa, em nome do Direito Fundamental à Tutela Executiva do credor? Em se tratando de uma interpretação literal do art. 833, a resposta seria sim, é proporcional, todavia, ao aplicar a interpretação teleológica a resposta não é tão simples.

A finalidade da impenhorabilidade é proteger o mínimo existencial do indivíduo (pessoa física), ocorre que, é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro a função social da empresa como instituto viabilizador da dignidade da pessoa humana, fundamento e bem a ser protegido da ordem econômica brasileira (item 3.2.1), onde nasce o princípio da preservação da empresa (item 3.2.2).

O motivo é o seguinte: o capital de giro é a força motriz da atividade empresária (item 3.1.2), e esta, por sua vez, agente viabilizador da dignidade da pessoa humana, então, se a penhora, de fato, inviabilizar a atividade empresarial, comparar-se-á a própria penhora das verbas laborais de uma pessoa física, pois importante função do capital de giro é o adimplemento da folha de pagamentos, prejudicando assim, por via transversa a dignidade da pessoa humana.

Todavia, a penhora do capital de giro, pode não necessariamente inviabilizar o exercício da atividade, sobretudo em empresas estruturadas e bem administradas, que pragmaticamente pode-se definir como as médias e grandes empresas. Essas empresas, em nome da eficiência de gestão, e do fato de, teoricamente já estarem mais estáveis no mercado, tem mecanismos para evitar que a penhora de capital de giro afete gravemente o ciclo produtivo, seja de fato por técnicas mais sofisticadas de gestão, seja por facilidade em conseguir crédito na praça. Desta forma, é proporcional, concluir que em virtude do adimplemento do crédito do credor, possuidor de Direito Fundamental a Tutela executiva, uma empresa média ou grande, que já possui obrigações mais rígidas e se pressupõe maior capacidade administrativa, seja compelida a recorrer a crédito na praça para o adimplemento, entendimento que não pode ser o mesmo em se tratando de uma Micro ou Pequena Empresa.

Como estudado no item 3.3, estas empresas possuem grandes dificuldades competitivas, e uma delas é o acesso ao crédito, não possuem, via de regra, gestores eficientes, muita das vezes são empreendedores por necessidade, contratam mão de obra não especializada, etc. Mas por outro lado, estas são responsáveis por cerca de 54% dos empregos formais no país, tem sua importância reconhecida na Constituição Federal brasileira, e seu incentivo como pilar da ordem econômica, e mais ainda, - possuem tratamento diferenciado – não justificando, portanto, que estas empresas possuam o mesmo tratamento das demais empresas no sistema jurídico brasileiro, até em consequência do princípio da igualdade material.

Neste sentido, Humberto Theodoro Junior (2017, p. 634)

A penhora sobre saldos bancários do executado pode não abalar a atividade das empresas sólidas e de grande porte. Representa, no entanto, a ruína de pequenas empresas que só contam com os modestos recursos da conta corrente bancária para honrar os compromissos inadiáveis e preferenciais junto ao fisco, aos empregados e aos fornecedores.

Este é o entendimento, por exemplo de Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira e Bruno Teixeira Maldonado (2017, p. 101), que afirmam que a indisponibilidade do capital de giro, pode prejudicar a saúde financeira do executado, tornando o processo executivo oneroso a ponto de coloca-lo em risco de falência, prejudicando a função social da empresa, o estímulo a atividade econômica, e violando o princípio da Preservação da Empresa.

A impenhorabilidade do capital de giro das micro e pequenas empresas, pode ser conjecturada, com a interpretação exclusiva ou Art. 833, V, que dita que são impenhoráveis os bens e instrumentos de trabalho. Embora o inciso se dirigisse aprioristicamente as pessoas físicas, como se depreende o voto do Ministro Luis Fux no REsp nº 1.114.767/RS, em interpretação teleológica, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, e da função social da empresa, pode a impenhorabilidade dos bens e instrumentos de trabalho ser aplicadas as pessoas jurídicas, desde que, sejam de micro ou pequeno porte.

No entendimento acima citado, vê-se uma interpretação, além de fundada nos princípios constitucionais acima citados, levando em conta o tratamento diferenciado as MPEs, que também constitui um princípio da ordem econômica.

Uma vez reconhecida a aplicabilidade do art. 833, V⁷, às MPEs, basta configurar o capital de giro com bem essencial à atividade da empresa, discussão tratada no item 3.1, onde tal capital é reconhecido com um bem essencial à atividade empresária. O que autoriza, após uma interpretação analógica, uma interpretação de efeitos extensivos, ou seja, o tratamento dado aos itens no art. 833, V, ao capital de giro.

4.4.2 Elementos Sistemáticos

Importante, também, elucidar os elementos da interpretação sistemáticas que podem ser utilizados para a interpretação do capital de giro.

Nesta interpretação, onde se busca dar unidade e coerência ao ordenamento jurídico, no caso concreto do capital de giro, este elemento metodológico permite e

⁷ Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

ênfatiza a utilizaç o dos princ pios empresariais e constitucionais na interpretaç o do capital de giro, o que remete justamente as discuss es abordadas acima, quando se tratou da interpretaç o teleol gica, e mais, a interpretaç o sistem tica, visa dar unidade ao pr prio diploma para com seus outros artigos, e   com esse fundamento que se prop e a an lise do art. 866⁸,  1  como mandamento de coer ncia.

O referido artigo, ao tratar da penhora do faturamento, apresenta um condicionante ao permissivo de penhora, a n o inviabilizaç o da atividade empresarial, um importante reconhecimento ao Princ pio da Preservaç o da Empresa no C digo de Processo Civil, ou seja, pode-se penhorar o faturamento da empresa, desde que, em percentual que n o inviabilize a atividade empresarial. A preocupaç o do  1    a preservaç o da atividade, o que n o ocorre no art. 833, ao menos n o de maneira expressa.

Desta forma, surgem dois artigos que tutelam a penhora, um apresentando grande preocupaç o com a preservaç o da empresa, outro mais gen rico, n o tratando sobre o assunto. Em virtude do mandamento de unidade e coer ncia jur dica, se baseando no ordenamento jur dico como um todo, que possui como princ pios da ordem econ micas a funç o social da empresa, a valorizaç o social do trabalho, e a import ncia das Micro e Pequenas Empresas, deve-se aplicar tamb m, a proteç o a funç o social da empresa aplicada no art. 866 aos outros artigos processuais, notadamente aos que versem sobre a penhora.

4.4.3 Elementos L gicos

Como pressuposto de coer ncia l gica do art. 833 do C digo Civil, ao pr prio diploma como um todo e para com o ordenamento jur dico brasileiro, analisar-se-  logicamente o dispositivo do art. 866 do C digo de Processo Civil.

⁸ Art. 866. Se o executado n o tiver outros bens penhor veis ou se, tendo-os, esses forem de dif cil aliena o ou insuficientes para saldar o cr dito executado, o juiz poder  ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

  1  O juiz fixar  percentual que propicie a satisfaç o do cr dito exequendo em tempo razo vel, mas que n o torne invi vel o exerc cio da atividade empresarial.

  2  O juiz nomear  administrador-deposit rio, o qual submeter    aprovaç o judicial a forma de sua atuaç o e prestar  contas mensalmente, entregando em ju zo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da d vida.

  3  Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se- , no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa m vel e im vel.

Conforme abordado no tópico 4.2.5 do presente estudo, o método lógico de interpretação das normas jurídicas busca usar de argumentação lógica para tanto, na presente análise, utilizaremos sua concepção contemporânea, ou seja, objetiva, onde se busca “a vontade da Lei”, através de elementos lógicos, ainda que este seja um artifício de ficção teórica.

Adentrando a interpretação lógica, podemos constatar que o artigo 866 do código de processo civil, é o único artigo do referido diploma que trata genuinamente da penhora ordenada contra uma pessoa jurídica, e, portanto, até se pode dizer que se trata de uma norma mais específica que as demais, ainda que não estejamos tratando de métodos de integração do direito.

Mas não é só, o que se pretende analisar é justamente o parágrafo primeiro do referido artigo, que traz a segunda redação: “O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.”

O referido artigo traz a autorização legal para a penhora do faturamento, mas o limita a uma ordem razoável, que não inviabilize a atividade empresarial. O que leva a duas reflexões: i) o conceito legal de faturamento, e ii) o que inviabilizaria a atividade empresarial.

O conceito legal de faturamento, embora tenha se firmado com o julgamento com o julgamento dos Recursos Extraordinários de n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840⁹, foi renovado com julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (CARVALHO, GOMES, MELO, 2019, p. 2)¹⁰ para a finalidade do presente trabalho, utiliza-se o critério estabelecido nestes julgamentos, em que o faturamento corresponde a receita bruta.

Já sobre o conceito de receita bruta, o Decreto Lei 1.598/77 traz que receita bruta compreende:

- I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II – o preço da prestação de serviços em geral;

⁹ Julgaram a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/1998, à luz do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988

¹⁰ Recurso Extraordinário, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que julgou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia (tais como as comissões sobre vendas); e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens I a III.

Compreendido os conceitos de faturamento e receita bruta, necessário entender no contexto do artigo 866 do Código de Processo Civil, o que é inviabilizar a atividade empresarial. Em um contexto de constrição de patrimônio, não inviabilizar a atividade empresarial é justamente não afetar o valor que o empresário ou a sociedade empresária utilizará para adimplir suas obrigações com fornecedores, seus funcionários, e demais insumos necessários para seu próximo ciclo produtivo, o que coincide, com o conceito de ativo circulante e capital de giro de Michael Griffin (2012, pp. 37), trazido no item 3.1 do presente trabalho.

Nesta senda, a “vontade da lei” é justamente defender a perpetuidade da atividade empresarial, ocorre, todavia, que o parágrafo primeiro do artigo 866 do referido diploma, em interpretação literal, apenas protege o ativo circulante ou capital de giro,

em um momento futuro, quando da penhora do faturamento, cabendo, portanto, sua interpretação extensiva, de modo a somente permitir eventual penhora de capital de giro, caso este não inviabilize a atividade empresária.

O mesmo resultado pode ser obtido ao trazer a argumentação lógica *minori ad maius*, ou seja, o que restringe o maior restringe o menor, argumento mais bem explicado no item 4.2.5 da presente monografia.

Se em caso de penhora do faturamento, que tem maior abrangência que o capital de giro, esta não pode inviabilizar a atividade empresária, a penhora do capital de giro, menos abrangente, deve respeitar a mesma condicionante, não pode o ordenamento jurídico, por coerência lógica, trata-los de maneira diferente.

Este é o exato pensamento do Professor Humberto Theodoro Junior (2017, p.634):

Embora o dinheiro esteja em primeiro lugar na escala de preferência para a penhora, não se pode ignorar que o depósito bancário normalmente recolhe o capital de giro, sem o qual não se viabiliza o exercício da atividade empresarial do devedor.

Assim, da mesma forma que a penhora do faturamento não pode absorver o sob pena de levar a empresa à insolvência e à inatividade econômica,

também a constrição indiscriminada do saldo bancário pode anular o exercício da atividade empresarial do executado. Por isso, lícito lhe será impedir ou limitar a penhora sobre a conta bancária, demonstrando que sua solvabilidade não pode prescindir dos recursos líquidos sob custódia da instituição financeira. Essa objeção dependerá da demonstração da existência de outros bens livres para suportar a penhora sem comprometer a eficiência da execução.

O Professor (2017, p.634) vai além, e afirma que sempre que a penhora atingir o capital de giro da empresa executada, esta terá o direito a substituição, por outro bem que garanta a execução, mas que a seja menos oneroso.

4.4.4 Elementos Histórico Evolutivos

Como narrado no item 4.2.3, ao se tratar de interpretação histórico-evolutiva neste trabalho monográfico, filia-se a corrente da Professora Ada Pellegrini Grinover, objetivando muito mais um olhar sob a evolução da sociedade desde a edição da norma a ser analisada.

As impenhorabilidades no ordenamento jurídico brasileiro, conforme item 2.3.5, surgiram com o Código Phillippino, onde se protegia, em suma, bens de pessoas importantes para a sociedade, e alguns poucos bens essenciais a dignidade da pessoa humana.

O Código Comercial, já trouxe maior preocupação com as verbas de caráter alimentar, e com o exercício profissional do executado, o que foi consideravelmente aumentando com o Código Civil de 1939 e 1973 foram aos poucos aumentando a preocupação com a dignidade do executado, e protegendo os vencimentos dos empregados e afins, mas a grande discussão surgiu com a impenhorabilidade dos honorários dos profissionais liberais.

Essa discussão é de grande importância para a interpretação evolutiva, pois, essa discussão surgiu primeiro na doutrina, depois passando a ser aplicada pelos tribunais, só para depois ser institucionalizada em lei, com a Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973.

Hoje considerado absolutamente pacífico, e já institucionalizado no art. 833, IV do Código de Processo Civil¹¹, como de igual importância, a impenhorabilidade dos

¹¹ Art. 833. São impenhoráveis: [...]

vencimentos dos funcionários públicos, salários, e os honorários dos profissionais liberais, levou literalmente séculos para ser pacificado, sendo ao longo da parte recente desse período sofrendo diversas interpretações teleológicas de efeitos extensivos para chegar a conclusão hoje disciplinada na Lei.

O que se pretende notar com esta discussão, é justamente a morosidade da lei em detrimento do dinamismo da sociedade, e que pode levar séculos para entendimentos que um dia serão pacíficos chegarem a esta condição. A preocupação com a Função Social da Empresa é relativamente nova, portanto, é importante pensar neste princípio traçando um paralelo com a evolução da Dignidade da Pessoa Humana (que fundamenta a impenhorabilidade dos salários e honorários dos profissionais liberais), e questionando se é necessário tanto tempo para que as “mutações” de sentido da norma ocorram.

O Princípio da Preservação da Empresa, muito mais recente que o da Dignidade da Pessoa humana, já é reconhecido a ponto de se tornar condicionante à penhora do faturamento (art. 866, §1º), deve-se refletir, portanto, se essa proteção não deve ser abarcada em se tratando de penhoras de outros bens.

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, **os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º ; (g.n). [...].

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico analisou a possibilidade da penhora de capital de giro de empresas de micro e pequeno porte, através da interpretação da norma jurídica, focando a interpretação com aspectos valorativos, através dos princípios constitucionais brasileiros.

Parte da premissa básica do presente estudo, é a grande diferença entre os avanços da sociedade e as leis (ao menos em sua interpretação literal), surgindo, portanto, o dever do aplicador da lei de interpretá-la de modo a tentar corrigir a grande disparidade entre as dinâmicas sociais e da lei.

A análise da penhora do Capital de Giro pressupôs diversas bases preparatórias. Primeiro, foi necessário analisar os aspectos processuais que envolvem o instituto da penhora, pois em verdade, se trata de um instituto de alga carga de direito material, transplantada para o Código de Ritos.

Nesta senda, se analisou os princípios da execução, quais sejam: da Patrimonialidade, Efetividade, Menor Onerosidade e Proporcionalidade, para poder valorar as normas que regem a execução de maneira adequada através da ponderação.

Posteriormente, adentrou-se ao estudo da execução por sub-rogação, onde encontra finalidade a penhora, estudando-se os bens passíveis desta, a ordem de preferência trazida na legislação, e os limites à penhora e os bens impenhoráveis, onde procurou-se desvendar se o rol os bens impenhoráveis trazidos no Código de Processo Civil é taxativo ou exemplificativo.

Conclui-se que o Rol é enumerativo, podendo, portanto, ser abarcado por interpretações de efeitos extensivos. Mas além disso, em se tratando de pessoas jurídicas de micro e pequeno porte, onde reside o escopo do presente trabalho, conclui-se que nem ao menos é necessário que este seja exemplificativo para que se possa analisar a impenhorabilidade do capital de giro, pois, o Supremo Tribunal de Justiça, entende que, o inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil, comporta interpretação analógica às pessoas jurídicas de micro e pequeno porte, portanto, são

impenhoráveis os bens e instrumentos de trabalhos destas, e a doutrina moderna consideram como o dinheiro, essencialmente o capital de giro, como um bem necessário à atividade empresária, portanto, neste contexto, impenhorável.

Concluído o estudo dos aspectos eminentemente processuais do presente trabalho monográfico, adentrou-se aos aspectos empresariais, onde estudou-se o capital de giro, sua composição e importância para atividade empresarial; os Princípios Empresariais, naturalmente o da Função Social da Empresa e da Preservação da Empresa, onde restou latente a alta valorização destes princípios na atualidade, restou-se discutido e tem que ser salientado, a impossibilidade de abusos na utilização destes princípios, que devem ser utilizados com coerência.

No Capitulo de aspectos empresariais, discutiu-se sobre as Micro e Pequenas Empresas, onde restou patente a importância dessas instituições para a ordem econômica nacional, mas ao mesmo tempo, a grande dificuldade de prosperar destas empresas, marcadas principalmente pela inexperiência na gestão. O constituinte, todavia, levando em conta a importância destas empresas, que empregam cerca de 54% da população brasileira disponível no mercado de trabalho, resguardou incentivo e tratamento diferenciado a estas empresas.

Por fim, adentrou-se aos Aspectos Hermenêuticos do presente trabalho, onde primeiro entendeu-se a necessidade de interpretação das normas jurídicas, justamente pelo caráter dinâmico da sociedade, para adentrar aos “métodos” de interpretação da norma jurídica, narrando a importante compreensão do Professor Andreas Krell, que em verdade devem ser compreendidos como meios ou elementos metodológicos para a interpretação da norma jurídica, o que denota que sejam utilizados em conjunto.

Estudou-se os métodos Literais, e sua configuração como ponto de partida para a interpretação; o método sistemático, importante elemento que considera e valoriza a unidade e coerência do ordenamento jurídico como um todo para a interpretação da norma; o método histórico, onde aprofundou-se na corrente da Professora Ada Pellegrini Grinover, da concepção evolutiva do método histórico, muito mais focada na dinâmica social e no entender da evolução ao longo do tempo do que elemento histórico da formação da lei; o método teleológico, método com alta carga valorativa, onde busca-se a finalidade da lei, através e princípios que regem o ordenamento

jurídico; o método lógico, método originário de diversos outros meios de interpretação, e utilizado de maneira complementar ao teleológico e ao sistemático; e por fim, distinguiu-se interpretação analógica e analogia, ainda que a Professora Florence Haret acredite que esta distinção não seja relevante, sobretudo nos critérios da doutrina majoritária.

No capítulo tratou-se ainda da classificação de acordo com os efeitos da interpretação, sejam eles extensivos, que ampliam o sentido de uma norma, ou restritivos, que diminuem os efeitos de uma norma.

Estudados os meios de interpretação e o objeto a ser interpretado, tratou-se de interpretar o art. 833 em conjunto com o art. 866, com objetivo de concluir se é possível abarcar o Capital de Giro como um bem impenhorável.

Primeiro analisou-se os elementos teleológicos, em busca da finalidade da norma que trata da impenhorabilidade, onde descobriu-se que a finalidade da norma é proteger determinados bens jurídicos considerados no ordenamento brasileiro mais relevantes que o direito fundamental à tutela executiva o exequente.

Analisou-se, ainda, que bens seriam estes, e concluiu que são os bens que garante ao indivíduo o mínimo existencial, vertente econômica da dignidade da pessoa humana. A partir desta análise, traçou-se um paralelo entre dignidade da pessoa humana e a função social da empresa, onde descobriu-se que esta segunda é um forte viabilizador da primeira, e portanto, acreditando que, de acordo com a finalidade da norma, pode-se estender os efeitos da impenhorabilidade ao capital de giro, em se tratando de micro e pequenas empresas, pois estas devem possuir tratamento legislativo e interpretativo diferenciado, em razão das dificuldades mercadológicas e de sua importância para a ordem econômica.

Analisou-se, de modo complementar, o método sistemático, e o método lógico, focando sobretudo, na previsão do art. 866, §1º, que limita a penhora do faturamento, chegando a seguinte conclusão, para manter a unidade e a coerência do sistema jurídico, uma vez reconhecido que a penhora do faturamento só possa ocorrer de modo a não inviabilizar a atividade empresária, e trazendo o entendimento do Professor Humberto Theodoro Junior, a penhora sob o capital de giro deve seguir a mesma premissa, desde que, o executado ofereça outros bens em garantia.

Encerrou-se ainda, traçando um panorama histórico evolutivo da impenhorabilidade como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, narrando quantos séculos foram necessários para que a previsão inaugurada no Código Philipino, que garantia a impenhorabilidade de determinadas verbas alimentares, até a Lei Complementar nº 11.382/2006, que reconheceu esse mesmo caráter nos honorários dos profissionais liberais.

Diante de todo o exposto, conclui-se no presente trabalho, diante da fundamental importância do Capital de Giro, como elemento essencial da atividade empresarial, que por sua vez, através da Função Social da Empresa, contribui com a promoção da Dignidade da Pessoa Humana, em se tratando de Micro e Pequenas Empresas, que enfrentam grandes dificuldades competitivas no mercado, mas ao mesmo tempo, sem desconsiderar o Direito Fundamental a Tutela Executiva do credor, considerar que se pode interpretar o Capital de Giro como bem relativamente impenhorável, quando, portanto, somente pode ser penhorado, na ausência de outros bens que possam satisfazer o crédito do Exequente.

REFERÊNCIAS:

ABELHA, **Marcelo Manual de execução civil** / Marcelo Abelha. – 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARO , Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Andreas J. Krell. ENTRE DESDÉMTEÓRICO E APROVAÇÃO NA PRÁTICA: OS MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 10(1) | P. 295-320 | JAN-JUN 2014

ASSAF NETO, Alexandre; Silva, César Augusto Tibúrcio. **Administração do Capital de Giro**. São Paulo: Atlas, 3.ed. 2002.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução** / Araken de Assis. – 18 ed. rev., atual. e ampl. – São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.131.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática**. Tradução de Karina Janinni. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BISSETTO, Laércio. – **Noções Básicas de Capital de Giro**, CTAE, UNICAMP, mimeo, 1982; Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/neit/images/stories/CTAE_CD2/nocoos_basicas_de_capital_de_giro.pdf> Acesso em: 27 setembro de 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009

BOTREL, Sérgio. **Direito Societário Constitucional: uma proposta de leitura constitucional do direito societário**. São Paulo: Atlas, 2009

BRASIL, Banco Central do Brasil, **Sistema CCS e Bacen Jud**. Disponível em: <
https://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/servicos_poder_judiciario/apresentacao_cnj_09_2009.pdf>. 2009. Acesso em: 02 de março de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n. 1.114.767/RS**, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 04.02.2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n. 1.420.702 /SP**, rel. Ministro Gurgel De Faria publicado em 14/03/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n. 1.696.396/MT**, rel. Ministra Nancy Andrighi publicado em 19/12/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n. 121428/RJ**, rel. Ministro Castro Meira. Publicado em 16/08/2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.023.172-SP**. Relator Luis Felipe Salomão. Quarta Turma STJ, publicado em 15.05.2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADIn 3.934-2/DF. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, Divulgado Em 5.11.2009.

BRASIL. Código Comercial. **Decreto nº 737, de 25 de Novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial.

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

BRASIL. Código de Processo Civil – **LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 09 de novembro de 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil – **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 09 de maio de 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil – **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei de Sociedade por Ações – **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei Federal – **LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Livro 3. Acessível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRIGHAM, Eugene F. GAPENSKI Louis C. e EHRHARDT, Michal C. **Administração Financeira**. Teoria e Prática. 9.ed. São Paulo: Atlas. 2001.

BUENO, Bruno Nunes, PRADO, Edilson Silva do, SOARES, Adriano Mesquita; DOMINGUES, Luiz Henrique. Análise dos desafios na gestão estratégica das micro e

pequenas empresas: Um estudo de caso em uma transportadora. *Espacios*. Vol. 37 (Nº 21) Año 2016. Pág. 6.

BUENO, Cassio Scarpinella - **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - V. I** – São Paulo - Ed. Saraiva – 2007 – p. 77

BULGARELLI, Waldirio. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: RT, 1985

BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. Princípio da preservação da empresa. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

CALCAGNOTTO, Leandro. **PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO: Bacen Jud e o Código de Processo Civil**. 2018. Monografia. Universidade Federal De Pernambuco, Centro De Ciências Jurídicas Faculdade De Direito Do Recife. Recife. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CANFÃO, Albino. **Métodos de Interpretação**. Norma Jurídica. Horizonte Hermenêutico, 2013, Revista de Direito da Unifacs - n. 158. Salvador.

CHAPMAN, Peter, **Nos Bastidores Lehman Brothers - Como Grandes Impérios Podem Virar Pó**. São Paulo: Saraiva, 1.ed. 2017.

Chiara Michelle Ramos Moura da Silva. **Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica**. Publicado em 01/07/2014. Edição nº. 126, Ano XVIII, Julho de 2014 – ISSN – 1518-0360. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, RS.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social de propriedade dos bens de produção**. In: Tratado de direito comercial in: Revista De Direito Mercantil, vol 63, junho/setembro e 1986.

DELLAGNEZZE, René. Artigo: **A Hermenêutica Jurídica. Parte 2. Breve Análise da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** – LINDB. Publicado em 22/07/2019. Edição nº. 179, Ano XXII, Julho de 2019 – ISSN – 1518-0360. Revista Âmbito Jurídico (Link: DIREITO CIVIL), Rio Grande, RS.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro/volume 1; teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz. 29. ed. : .São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro/volume 1; teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz. 29. ed. : .São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do Direito. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

FERRIANI, ADRIANO. **Responsabilidade Patromonial e Patromônio Mínimo Existencial: Elementos de Ponderação**. 2016. Tese. (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. Orientador: Professor Doutor José Manoel de Arrua Alvim Netto.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 6ª ed. rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 1997.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação sistemática do Direito**. 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1998.

GRASSELLI, Odete. **Penhora trabalhista on-line**. São Paulo: LTr, 2006.

GRIFFIN, Michael P. **Confiabilidade e finanças**. Tradução Giovanna Matte, Giuliana Castorino. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRILO, Giordanno Loureiro Cavalcanti. **Micro e pequenas empresas e o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações: Ordem Econômica Brasileira, LC 123/06 e Política Pública de Desenvolvimento**. João Pessoa, 2010. 160p.: il 30cm. Dissertação de Mestrado, apresentada à Universidade Federal da Paraíba - Mestrado em Ciências Jurídicas . Orientadora: BARACHO, Hertha Urquiza.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GUTIER, Murillo Sapia **Princípios do processo de execução após as reformas**. Revista Âmbito Jurídico nº 72 – Ano XIII – JAN/2010

HARET, Florence. **Analogia e interpretação extensiva: apontamentos desses institutos no direito tributário brasileiro**. 2010. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 105, 991-1006. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67925>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

HENDRIKSEN, Eldon S. BREDA, MICHAEL F. V. **Accounting Theory**. 5ª edição. Boston: Irwin, 1992.

Iara Menezes Lima, **Métodos clássicos de interpretação no Direito Constitucional**, In. Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2005, V.92, Belo Horizonte, MG, Brasil.

INTERPRETAÇÃO. In: **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LIMA, Mateus Ribeiro. **A (im)possibilidade da penhora do capital de giro para a quitação de débitos trabalhistas.** Acessível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-im-possibilidade-da-penhora-do-capital-de-giro-para-a-quitacao-de-debitos-trabalhistas/>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

MACIEL, José Fábio Rodrigues - **Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro** – Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 21 de janeiro de 2020.

MAHAMID, Brahim (2012), "Factors affecting contractor's business failure: contractors' perspective", Engineering, Construction and Architectural Management, Vol. 19.

MAIA, Débora Duarte Corrêa Ferreira; SILVA, Leinad de Carvalho. **Valores Organizacionais nas Microempresas.** Id on Line Rev.Mult. Psic., Fevereiro/2020, vol.14, n.49, p. 588-600.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial.** 2. ed.São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Execução - Volume 3.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno / José Miguel Garcia Medina -3.ed –** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENEGUINI, Carlos Cristiano; MALDONADO, Bruno Teixeira. **da possibilidade de penhora do capital de giro.** Revista Interfaces Científicas – Direito, Aracajú, V.6 Nº 1, p.99-110, out/2017.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MONTORO, André Franco. **Introdução À Ciência Do Direito**. 29ª ed. rev. e atual. - São Paulo: RT, 2011.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Centelha: Coimbra, 1973. p. 67-71 apud. GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 55-56

MORLOK, Martin. Die vier Auslegungsmethoden – was sonst? In: GABRIEL, G.; GRÖSCHNER, R. (Eds.). Subsumtion: Schlüsselbegriff der juristischen Methodenlehre. Tübingen: Mohr Siebeck, p. 179-214, 2012. Apud Andreas J. Krell. ENTRE DESDÉMTEÓRICO E APROVAÇÃO NA PRÁTICA: OS MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 10(1) | P. 295-320 | JAN-JUN 2014

MÜLLER, Friedrich; CHRISTENSEN, Ralph. Juristische Methodik – Band 1. Grundlagen Öffentliches Recht. 8. ed. Berlin: Duncker&Humblot, 2002. Apud Andreas J. Krell. ENTRE DESDÉMTEÓRICO E APROVAÇÃO NA PRÁTICA: OS MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 10(1) | P. 295-320 | JAN-JUN 2014.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. A Hermenêutica Jurídica de Gadamer e o pensamento de Santo Tomás de Aquino. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/31/a-hermeneutica-juridica-de-gadamer-e-o-pensamento-de-santo-tomas-de-aquino>>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

NAGIB SLAIBI FILHO. **HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**. Revista da EMERJ, v.4, n.16, 2001.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Os métodos de interpretação constitucional**. Revista Jurídica Da Universidade Do Sul De Santa Catarina. Vol. 6, janeiro/junho de 2013.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Raquel de. **Interpretação e Aplicação do Ordenamento Jurídico pelo Magistrado à Luz dos Princípios e Critérios Socionormativos**. Série

Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Pipolo, Henrique Afonso. **Princípio da preservação da empresa na recuperação judicial: uma análise da sua aplicação na jurisprudência**. 2016. 174 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SEBRAE - Pequenos Negócios – **Conceito e Principais instituições de Apoio aos Pequenos Negócios**. OBSERVATÓRIO INTERNACIONAL SEBRAE. 2016.

SEBRAE. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa 2014. Brasília: Sebrae, 2015

SEBRAE. **Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. 2018. Disponível em: <www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%202004%202018.pdf>. Acesso em: 13/08/2020.

SERRA NEGRA, Carlos Alberto. **Mensuração Paramétrica do Capital de Giro por Produto**. Anais do I Seminário USP de Contabilidade. São Paulo: USP, 2001.

SILVA, Ailton. **A Importância do Capital de Giro**. Portal Administradores. 2014. Acessível em <<https://administradores.com.br/artigos/a-importancia-do-capital-de-giro>>. Acesso em 14 de julho de 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

União Européia. **Annual report on European SMEs 2013/2014**. Acessível em <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/2fe47dcb-9ae6-41ab-a037-a3b4d897c5ac>>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

VAZ, Isabel. Direito econômico das propriedades. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VELASCO, Rogelio L.; GUTIÉRREZ, **Lucila C. Las directivas de interpretación jurídica**. México: Fontamara, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZOUAIN, Deborah Moraes. **Gestão de capital de giro: contribuição para as micro e pequenas empresas no Brasil**. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p. 863-884, Junho de 2011. Disponível em. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003476122011000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16 setembro de 2020.